



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO E MANDADOS JUDICIAIS - SESAU-CCMJ

Documento de Oficialização de Demanda nº 8/2025/SESAU-CCMJ

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

1. INTRODUÇÃO

Este Documento de Oficialização de Demanda apresenta a necessidade para a aquisição do medicamento **DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL**, para atender as necessidades da Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais - CCMJ, destinada ao cumprimento de determinações judiciais.

O artigo 18 da Lei 14.133/2021 cita o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) como documento obrigatório para o início do processo de contratação. De acordo com o parágrafo único do Art 30 do Decreto Estadual 18.874/24 "O documento de formalização de demanda deverá, na medida do possível conter os seguintes elementos:

I - a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

II - a quantidade de serviço a ser contratada;

III - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

IV - a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 10.

Tipo de Material:

() Material Permanente (X) Material de Consumo () Serviço

Data da Solicitação: 26/08/2025 (67497389) - pág. 31-32

2. CAMPO PARA USO EXCLUSIVO DO SOLICITANTE

2.1 IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE:

Nome da Unidade Administrativa: Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais.

Endereço da Unidade Solicitante: Secretaria de Estado da Saúde, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, CEP nº 76801-470. Porto Velho - RO.

1. INTRODUÇÃO

2.2. PLANEJAMENTO DA DESPESA:

2.2.1. Vinculação com o Planejamento Estratégica:

Sim Não

2.2.2. Área de Resultado:

2.2.3. Meta:

2.2.4. Vinculação com algum Projeto/Programa:

Sim Não

2.2.5. Identificação do Projeto/Programa:

Programa Atividade: 2025 - Demanda Judicial/PA 2034 - Demandas de compras de medicamento e comprovação de atendimento judicial/Ação 4005: Atender 100% das demandas de compra de medicamento judicializados.

3. GESTOR DA UNIDADE

Nome:

LUANDA ALVES FELIX
FERNANDES

Cargo:

Coordenadora de Conciliação e Mandado
Judicial

Matrícula:

*****782

4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

A presente justificativa tem como objetivo embasar a necessidade da aquisição do medicamento **DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL**, que não estão sendo disponibilizados por meio da rede SUS, evitando assim quaisquer aplicações de Sequestros, Multas, e Crimes de Responsabilidade.

Os requerentes serão atendidos conforme determinação judicial n.º 7042715-72.2025.8.22.0001, a qual determina ao Estado o fornecimento do medicamento **DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL** ao requerente **H. C. V.**

A garantia do direito à saúde, aludida no art. 196 da Constituição Federal, inscreve-se no rol do conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público voltadas para a realização da nova ordem social, objetivando o bem-estar e a justiça social.

Assim, não se pode olvidar que esta matéria trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os artigos 196, 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.

A dispensa de licitação encontra amparo no dispositivo legal do **Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que estabelece as situações nas quais a administração pública pode efetuar contratações diretas com fornecedores, a saber:

Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Pelo exposto, o Estado é responsável pela aquisição dos medicamentos necessários ao requerente **H. C. V.**, no entanto, os medicamentos solicitados não estão sendo fornecidos pela Rede SUS, conforme os pareceres técnicos farmacêuticos que estão supracitados e lincados na Introdução deste Documento de Oficialização de Demanda - DOD, razão pela qual se faz necessária a abertura de processo administrativo de aquisição.

Assim, **justifica-se a pretendida aquisição** para cumprimento do referido **Mandado Judicial nº 7042715-72.2025.8.22.0001**.

5. OBJETO

Aquisição do medicamento **DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL**, visando o cumprimento de ordens judiciais, com objetivo de atender as necessidades da Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais - CCMJ, conforme detalhamento do objeto apresentado abaixo.

5.1 ITENS QUE COMPÕEM A SOLUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

ORDEM	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL	MEDICAMENTO	SERINGA	25

6. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO (MEMÓRIA DE CÁLCULO)

Conforme decisão judicial 7042715-72.2025.8.22.0001, que obriga o Estado de Rondônia, a fornecer o medicamento **DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL**, aos requerentes **H. C. V.**, conforme prescrições médicas anexadas no autos.

MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	REQUERENTE	PROCESSO JUDICIAL	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL	SERINGA	H. C. V.	7042715-72.2025.8.22.0001	2 SERINGAS (600MG) PARA DOSE DE ATAQUE + 1 SERINGA A CADA 2 SEMANAS	25

Obs: USO CONTÍNUO

6.1 CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não há processo de aquisição em andamento do medicamento solicitado.

7. IMPACTOS AMBIENTAIS

A Lei de Licitação e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021) tem como objetivo e princípio o desenvolvimento nacional sustentável, assim como, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU que dispõe dos critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas que devem ser adotados nas contratações públicas. Contratação sustentável é aquela que integra considerações socioambientais, culturais e de acessibilidade em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos (Barth et al., 2023, p.17).

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. A aquisição deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental: Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 5 da Lei 14.133/2021, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos.

8. DESIGNAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR A EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Portaria nº 2100 de 25 de maio de 2023, publicada no DIOF nº 102 de 01 de junho de 2023 (0038556597):

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
PRESIDENTE		
Rosecleia de Amorim Carvalho	Agente em Atividades Administrativas	300118895
VICE-PRESIDENTE		
Lucineide do Nascimento Carvalho	Chefe de Núcleo II	300131101
MEMBROS		
Beatriz Jacinto Xavier	Farmacêutica	300131158
Maria Auxiliadora Nascimento Savaris	Técnico em Enfermagem	300100963
Diego da Costa Silva	Técnico em Enfermagem	300132187

9. ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos para ciência e autorização de prosseguimento, informamos que os procedimentos adotados no processo de Dispensa Eletrônica serão feitos mediante atendimento de todas as normas legais vigentes em lei e estão em acordo com as competências dessa unidade, sendo que, em acordo com seu aceite serão tomadas as medidas necessárias para iniciação do processo de Dispensa Eletrônica.

Porto velho - RO, 15 de Dezembro de 2025.

-assinatura eletrônica-

JOÃO VICTOR TOLENTINO PRECIOSO
CoordenadorIA de Conciliação e Mandados Judiciais

- assinado eletronicamente -

LUANDA ALVES FELIX FERNANDES
Coordenadora de Conciliação e Mandados Judiciais



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Tolentino Precioso**, **Assistente**, em 15/12/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luanda Alves Felix Fernandes**, **Coordenador(a) de Conciliação e Mandados Judiciais**, em 15/12/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67497398** e o código CRC **41019918**.

Referência: Caso responda este Documento de Oficialização de Demanda, indicar expressamente o Processo nº 0036.057717/2025-82

SEI nº 67497398



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de aquisição em tela conforme Memorando 186 (67653569), fica autorizada a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma mais eficiente para a efetivação da aquisição, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2025.

- assinado eletronicamente -

ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/12/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67653582** e o código CRC **3B53A406**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO**
- 1.2. **Requisitante: Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais.**

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

- 2.1. O presente Termo de Referência fundamenta-se nos atos normativos indicados abaixo:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

[...]

- 0.1. **Decreto nº 28.874/24, art. 42, 47 e 88** - Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

Art. 42. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, quando possível, devendo os demais casos observar a obrigatoriedade de elaboração de projeto básico, excetuando-se a hipótese prevista no § 1º do artigo anterior devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários [...].

Art. 47. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 42, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

- III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;
- IV - justificativa do preço a ser contratado; e
- V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório

0.2. **Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Referência.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. Do Objeto

3.1.1. Aquisição do medicamento **DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL**, conforme **solicitação médica** anexada nos autos, através de **Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme detalhamento abaixo:

PACIENTE	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA/REGIONAL	MEDICAMENTO
H.C.V.	PORTO VELHO	DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL

3.2. O presente processo tem por objetivo, a aquisição do medicamento **DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL**, conforme **solicitação médica** anexada nos autos, com objetivo de atender Ordem Judicial.

3.2.1. Objetiva-se ainda a participação de interessados no ramo da atividade pertinente ao objeto de contratação, que preencherem as condições que integram o presente Termo de Referência.

3.3. Especificação do Medicamento a Ser Adquirido

ITEM	MEDICAMENTO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL	SERINGA	25

3.4. Do Detalhamento da Aquisição

3.4.1. Conforme consta na petição inicial, o requerente possui patologia com diagnóstico conforme receituário médico anexado nos autos. De acordo com o Parecer Técnico Farmacêutico, lincado no Documento de Oficialização de Demanda - DOD - ITEM 1 (67497398), o medicamento não faz parte da portaria, conforme citado no Parecer Técnico Farmacêutico anexado nos autos.

3.4.2. A necessidade de consumo do requerente para o cumprimento do seu respectivo tratamento é conforme memória de cálculo, baseado no Parecer Técnico Farmacêutico e inserido no Documento de Oficialização de Demanda - DOD, item 6 (67497398).

3.4.3. O medicamento supracitado será adquirido para um período de 12 (doze) meses ou conforme prescrição médica anexada nos autos.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

4.1. Do Interesse Público na Despesa

4.1.1. A Constituição Federal de 1988 deixa claro a garantia do direito à vida e a saúde a todos, sendo este configurado como direito fundamental da população, de maneira que o direito à saúde se consubstancia não apenas no fornecimento de atendimento em unidades hospitalares, mas também para realização de exames médicos, fornecimento de medicamentos, remédios ou similares;

4.1.2. Dessa maneira, a Constituição assegura ao paciente o acesso igualitário à saúde, recaindo este ônus sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para este fim, conforme prevê o Art. 6 e 196 do referido dispositivo;

4.1.3. O art. 6ª da Constituição Federal de 1988, prevê que o direito à saúde é um direito social,

sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196, da CF determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de forma que se sobreponha a meros obstáculos administrativos;

4.1.4. Ademais, a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento constitucional previsto no art. 1º, III, da CF/88, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CF). Sendo assim, o Direito à Vida se traduz como o maior de todos os direitos e sua relevância é tamanha a ponto de constar expressamente no caput do art. 5º, da CF. Sendo, inclusive, pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por essa razão, precisa ser garantido com absoluta primazia sob os demais;

4.1.5. Além das garantias constitucionais, a Lei nº 8.080 de 1990, ao dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes assegura a todo indivíduo o direito fundamental da saúde, cabendo ao Estado e ao Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, determinado, inclusive, quais são os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 7º da referida Lei, bem como inclui a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7, I). Dessa feita, todo e qualquer cidadão tem direito à saúde, sendo o Poder Público responsável obrigacional pelo atendimento deste direito de caráter fundamental e indisponível;

4.1.6. Considerando então que a saúde, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, é um direito de todos e dever do Estado, é evidente a responsabilidade do Estado pela manutenção da vida, saúde e dignidade do paciente, devendo este ente tomar as providências necessárias para suprir a necessidade dos pacientes, visto que o acesso à saúde é universal e igualitário, devendo todos serem atendidos isonomicamente, independentemente da natureza da doença da portadora, do tipo de medicamento que se necessite ou da espécie de procedimento que precise, sob pena de violação do direito constitucional da isonomia;

4.1.7. A decisão constante nos autos judiciais, determina que o Estado de Rondônia viabilize os meios necessários à aquisição do medicamento **DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL**, junto aos fornecedores especializados no fornecimento do mesmo, em prol do requerente referente à ordem judicial **7042715-72.2025.8.22.0001**;

4.1.8. Salientamos também que o medicamento supracitado terá sua aquisição futura através do processo de Credenciamento (SEI n.º 0036.002844/2025-44), que encontra-se em sua fase de Relatório de Pesquisa de Preços;

4.1.9. Diante do exposto, é necessária a aquisição do medicamento **DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL**, com maior brevidade, para que seja garantido o direito a vida, dignidade da pessoa humana, bem como o acesso à saúde dos requerentes;

4.1.10. Sendo assim, processo de contratação em apreço foi instaurado com intuito de cumprir determinação judicial, relacionada a serviços de saúde que não está sendo oferecido por meio da rede pública de saúde. Quanto ao cumprimento de decisões judiciais, o **Parecer nº 123/2023/PGE-SESAU** elucida o seguinte:

O descumprimento da decisão judicial pode ensejar a imputação de ato atentatório à jurisdição, caso se crie embaraço ao cumprimento do mandamento jurisdicional, ou mesmo crime de desobediência ou, ainda, a prática de ato de improbidade administrativa a depender das circunstâncias do caso concreto.

[...]

4.1.11. Considerando a emergencialidade que, além de possíveis consequências supracitadas, o descumprimento de decisões judiciais, ou até mesmo a morosidade no cumprimento, acarreta frequentemente em determinações de sequestros de valores e aplicações de multas, causando dispêndios aos cofres públicos, a modalidade de licitação será a apresentada no [Artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021](#).

4.1.12. Assim sendo, justifica-se a pretendida solicitação para atender cumprimento do referido mandado judicial.

5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O inciso III do Art. 42 do [Decreto n.º 28.874/24](#), ao estabelecer a necessidade de alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio para as contratações de Soluções de TIC, visa garantir a efetividade e a otimização dos investimentos em tecnologia. As Soluções de TIC, por sua natureza, possuem um caráter técnico e instrumental, diretamente relacionadas à infraestrutura, software e hardware.

5.2. A contratação de serviços de saúde exige uma avaliação aprofundada das necessidades clínicas, epidemiológicas e assistenciais da população-alvo. Fatores como a prevalência de doenças, o perfil demográfico, a disponibilidade de recursos humanos e materiais, as diretrizes e protocolos específicos da área da saúde, entre outros, devem ser priorizados na definição dos serviços a serem contratados.

5.3. Assim, o alinhamento com as necessidades tecnológicas, embora importante em alguns aspectos, não se configura como o elemento central na escolha e avaliação de serviços de saúde. A prioridade reside na garantia da qualidade, da efetividade e da resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

5.4. Diante do exposto, conclui-se que a contratação de serviços de saúde não se enquadra na previsão do Inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, que se aplica especificamente às Soluções de TIC. A avaliação das necessidades para a contratação de serviços de saúde deve se basear em critérios próprios da área da saúde, priorizando a qualidade, a efetividade e a resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO

6.1. O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes.

6.2. A Lei nº 14.133/2021 fixou diretrizes específicas do parcelamento para as compras, nos § 2º e 3º art. 40:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

6.3. Conforme a alínea "b" do inciso V art. 40 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

6.4. **O disposto encontra-se aplicável na presente demanda, não sendo vislumbrado, no momento, motivações para a não adoção do parcelamento do objeto em itens, sendo utilizando o**

critério de Menor Preço por Item.

6.5. Diante do exposto, considerando que trata-se de aquisição do (s) medicamento (s) **DUPIUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL**, será adotado o parcelamento da solução, objetivando a realização do certame com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

7.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e cooperativas, tendo em vista que o objeto da licitação não é de grande porte, complexo tecnicamente e tampouco, operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa;

7.2. A ausência de consórcio e cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

7.3. Outrossim, as exigências e condições para a participação devem ser compatíveis com as características e complexidade do produto a ser adquirido. No caso da compra de medicamentos, trata-se de um produto com regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que exige que os licitantes sejam empresas devidamente habilitadas e registradas, com capacidade técnica específica para fornecer medicamentos em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Para que a contratação proposta produza os resultados pretendidos, os seguintes elementos devem obedecer ao disposto abaixo:

8.2. A execução do serviço deverá respeitar o especificado no Termo de Referência;

8.3. Todas as normas ambientais devem ser cumpridas;

8.4. Todas as normas de segurança do pessoal devem ser cumpridas; e

8.5. Todos os prazos estabelecidos devem ser cumpridos.

8.6. A melhor solução para o atendimento desta demanda é a contratação direta através de dispensa de licitação, levando em consideração a emergencialidade no atendimento ao paciente, previsto no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

8.7. A solução visa suprir a necessidade de atender o medicamento que atualmente não encontra-se disponível no Sistema de Saúde do Estado.

8.8. O serviço ofertado pela proponente deverá atender às especificações técnicas deste Termo de Referência, além de obedecer aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

9. DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

9.1. Do local e Forma de Entrega:

9.1.1. O medicamento deverá ser entregue no Setor de Dispensação e Almoxarifado da Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica - CGAF/SESAU-RO, Sito á Rua Santa Efigênia, 4348, Galpão C, Bairro Industrial, CEP: 76821-240 – Porto Velho/RO, horário das 07h30 às 13h, de segunda-feira a quinta-feira, sexta-feira horário das 07h30 às 11h30. Sob os cuidados dos membros da Comissão de Recebimento CGAF/SESAU-RO.

9.1.2. Para entrega é necessária realização de prévio agendamento junto ao Almoxarifado/Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica - CGAF/SESAU-RO, informações através do e-mail: atasmj.pvh@gmail.com e pelo telefone: (69) 98472-4023

9.2. **Prazo de Entrega:**

9.2.1. A entrega deverá ocorrer conforme definição da quantidade **no prazo não superior a 10 (dez) dias corridos**, contados a partir da confirmação de recebimento da Nota de Empenho.

9.2.2. O Prazo para retirada do empenho será de até 5 (cinco) dias corridos da comunicação ao fornecedor. O mesmo poderá ser feito através do e-mail: atasmj.pvh@gmail.com.

9.2.3. A urgência na entrega se dá face às dificuldades de estoque frente à imprevisibilidade do materiais/insumos hospitalares a serem utilizados em caráter emergencial, ou seja, devido ao prazo estipulado em juízo para cumprimento da determinação judicial e ao caso x fármaco x doença x tratamento a ser atendido. Sendo que a sua não entrega injustificada, no prazo solicitado, por apenas uma única vez, importará no direito da Administração convidar o segundo colocado no registro.

9.2.4. A empresa vencedora deverá comunicar a data e o horário previsto para a entrega dos produtos a Comissão de Recebimento de Materiais, Bens e Serviços da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, através da Comissão de Recebimento da Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica - CGAF/SESAU-RO – Relativo a materiais/insumos hospitalares e Materiais Médicos Hospitalares, no horário do expediente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

9.2.5. Deverá o contratado comunicar por escrito e oficialmente a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, através da Comissão de Recebimentos da Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica - CGAF/SESAU-RO, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que anteceda a data de entrega, apresentando os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

9.3. **Das Condições de Recebimento:**

9.3.1. Será realizado pela Comissão de Recebimento conforme Art. 140, II, alíneas “a” e “b” e artigo 2º, Lei Federal Nº 14.133/21;

9.3.2. São de inteira responsabilidade da CONTRATANTE (Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica - CGAF/SESAU-RO) os procedimentos de recebimento dos materiais, pela COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS, inserida na estrutura do (CGAF), devidamente instituída por portaria emitida pelo Secretário de Estado da Saúde, a qual goza de autonomia e prerrogativas legais conforme as leis;

9.3.3. Na entrega do objeto deverá ser observado o controle de qualidade de 1ª (primeira) ordem, também denominado macroscópico. Neste controle, serão observados os seguintes aspectos: identificação do(s) lote(s), prazo de validade do(s) produto(s), condições de embalagem protetora, observação da presença de precipitados, observação do cumprimento das especificações legais exigidas para os rótulos, verificação da existência de bula, observação dos aspectos físicos dos produtos quanto possível (cor, odor, uniformidade, textura, integridade), presença de corpos estranhos, limpidez, turbidez, vazamento(s) entre outros;

9.4. **Recebimento:**

9.4.1. **Provisoriamente**, após a verificação macroscópica dos produtos e das faturas (Notas fiscais), estando estes em conformidade com as especificações constantes na nota de empenho, a Comissão de Recebimento dará certificação em até 5 (cinco) dias corridos a contar do recebimento no ato da entrega pelo fornecedor ou preposto (empresa de transporte, correios e outros).

9.4.2. **Definitivamente**, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA e consequente aceitação, que se dará em até 10 (dez) dias, salvo caso devidamente justificado, comprovada a adequação do objeto nos termos contratuais e consequente aceitação.

9.4.3. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como a realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

9.4.4. A empresa vencedora ficará obrigada a trocar, às suas expensas, o que for recusado por apresentar-se contraditório as especificações contidas neste Termo de Referência;

9.4.5. Não serão aceitos produtos reconicionados, remanufaturados, reciclados, ou outra

terminologia empregada para identificar que o produto seja proveniente de reutilização de materiais de toda espécie;

9.4.6. Os materiais deverão atender as normas do Ministério da Saúde/Vigilância Sanitária e demais legislações vigentes, no que concerne a apresentação, inviolabilidade, embalagem, esterilização dos produtos quando indicado;

9.4.7. A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da entrega do material, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização e/ou acompanhamento pelo órgão interessado, com fulcro no Art. 120 da Lei Federal Nº 14.133/21;

9.4.8. Os medicamentos deverão estar acondicionados nas embalagens originais e que estejam na linha de produção atual do fabricante e em perfeitas condições de uso;

9.4.9. O itens/produtos deverão ser entregue em embalagem original, em perfeito estado de conservação, sem sinais de violação, sem aderência a outros produtos/corpos estranhos, sem unidade, amassados, sem inadequação de conteúdo, identificadas, nas condições de temperatura exigida em rótulo e com o número de registro emitido pela ANVISA/MS;

9.4.10. **Entregar os produtos** com a expressão na embalagem de cada medicamento: "VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO";

9.4.11. **Rotulagem e Bulas** - Todos os materiais itens/produtos deverão ter constar no(s) rótulo(s) e bula(s), todas as informações em língua portuguesa. E ainda conter Número do lote, data de fabricação, data de vencimento, nome do responsável técnico, número de registro de acordo com a Legislação Sanitária vigente e nos termos do Artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros;

9.4.12. **Responsável Técnico** - As embalagem deverão apresentar o nome do Responsável Técnico pela fabricação do item/produto, com o respectivo número do Conselho Regional de Classe. O registro do profissional deverá ser obrigatoriamente da unidade federado onde a fábrica está instalada;

9.4.13. **O número do(s) lote(s)** deverá estar especificado(s) na Nota Fiscal/Fatura por quantidade de cada item/produto entregue;

9.4.14. **Validade do item/produto:** Os materiais devem ser entregues com seus respectivos lotes e data de validade, de acordo com os quantitativos no ato da entrega;

9.4.15. O itens/produtos deverão ser entregue com prazo de validade equivalente e/ou não inferior a 80% (oitenta por cento) de sua validade, contados da data de entrega dos mesmos.

9.4.16. A validade dos produtos não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, a contar da data de entrega dos itens/produtos, sem prejuízo em atendimento ao subitem anterior;

9.4.17. Caso o fornecedor apresente algum item/produto com validade inferior ao estipulado nos subitens anteriores, deverá ser solicitado por correspondência apresentando Termo e/ou carta de Compromisso de Troca em documento oficial (papel timbrado), com firma reconhecida em cartório e assim ser motivo de análise e deliberação do gestor, motivadamente via manifestação/solicitação da Unidade contratante, informando que não trará prejuízos ao erário quanto ao recebimento e consumo do mesmo;

9.4.18. **Cópia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Linha de Produção/Produto e/ou sua publicação no DOU** com vigência atualizada, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme Portaria GM/MS N. 2.814/98, Artigo 5., Inciso III;

9.4.19. **No caso do produto Importado também é necessário a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, acompanhado de tradução para a língua portuguesa, realizada.**

9.4.20. **Registro:** Os medicamentos deverão estar obrigatoriamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em estrita observância aos preceitos da Lei 6360/76 e de seu regimento;

9.5. Para medicamentos que não são fabricados no Brasil e possuem particularidades que inviabilizam sua disponibilização no território nacional, com 80% (oitenta por cento) da validade total,

como determina o Termo de Referência, o mesmo deverá ser entregue com validade restante de, no mínimo de 12 (doze) meses, contado da data de entrega no local supramencionado;

9.6. Os medicamentos deverão ter garantia mínima de 12 (doze) meses a contar da data de entrega no órgão contrate;

9.7. A garantia prevista para o objeto diz respeito à solução de problemas no que tange as embalagens, produtos avariados (crescimento de fungos, bactérias, corpos estranhos), bem com todo e qualquer defeito de fabricação apresentado e terá início da data de recebimento definitivo, sem ônus adicional para a SESAU/RO;

9.8. Os chamados relativos à garantia serão feitos pelo Contratante, por escrito por correio eletrônico, por telefone e ou pelos correios postal nacional, obrigando-se a empresa Contratada atendê-la no prazo Máximo de 48 (quarenta e oito) horas e, caso tenha que substituir o produto, deverão trocá-los por outro de igual especificação em até 72 (setenta e duas) horas, em perfeitas condições de uso e sob as mesmas condições contratuais;

9.9. Todos os medicamentos, nacionais ou importados, devem apresentar nos rótulos e bulas todas as informações em língua portuguesa. Ou seja: número do lote data de fabricação e validade, nome do responsável técnico, número do registro, nome genérico e concentração de acordo com a Legislação Sanitária e nos termos do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

10. DO PAGAMENTO

10.1. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto n.º 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;

V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;

VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;

VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

10.1.1. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:

a) Fundo Estadual de Saúde - RO.

b) CNPJ Nº: 00.733.062/0001-02.

c) Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.

10.1.2. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:

a) A descrição detalhada do item;

b) Valor e o período do fornecimento do objeto/da prestação do serviço;

c) Identificação de Número do Processo e identificação da Nota de empenho;

d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem com, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.

10.2. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis**, em conformidade com o disposto no Art. 190 do Decreto nº 28.874/2024.

10.3. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.

10.4. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, ensejarão o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

10.5. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

10.6. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = \frac{(TX/100)}{365}$$

$$M = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

10.6.1. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susgado para que a CONTRATADA tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data de reapresentação do mesmo.

10.6.2. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

10.6.3. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

10.6.4. A administração não pagará, sem que tenha autorização prévia e formalmente, nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

10.6.5. Os eventuais encargos financeiro, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

10.6.6. A administração efetuará retenção na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à CONTRATADA.

11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

11.1. No que se refere ao valor estimado da despesa, visando a contratação de empresa especializada na aquisição do medicamento **DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL**, para atender as necessidades da Coordenadoria de Conciliação e Mandado Judicial - CCMJ, diligenciou-se conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, resultando na elaboração do Relatório da Pesquisa de Preços (67855691), o qual indica que o **valor estimado para a contratação é de R\$ 100.573,25** (cem mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

12.1. Conforme Informação **1544** emitida pelo Núcleo de Programação e Controle Orçamentário - NPCO, ID nº (67646698):

PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.302.2034.4005 - ATENDER USUÁRIOS DO SUS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	NMJ	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde 2.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos do exercício anterior - Saúde	3.3.90.91 - Sentenças Judiciais

13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP

13.1. Considerando que a presente CONTRATAÇÃO tem como base legal o Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, não se amoldando aos termos do artigo 89 do Dec. Estadual nº 28.874/2024, não será concedido o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedores Individuais – MEI e equiparadas, conforme disposições do Art. 49, IV, da Lei Complementar 123/2006.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

13.2. Considerando que diante da urgência da contratação, a aplicação do benefício a ME/EPP poderá prejudicar o atendimento ao paciente, devido as características singulares do objeto, justifica-se a dispensa quanto a aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no presente Termo de Referência, visando atender aos objetivos colimados.

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

14.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, na modalidade DISPENSA ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Valor por Item.

15. DA PROPOSTA

15.1. A proposta deverá ser elaborada de acordo com a Solicitação e Aquisição de Materiais/Serviços - **SAMS** sendo que o julgamento das propostas será considerado o critério de Menor Valor por Item, para fins de obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

15.2. Na proposta deverão constar o preço unitário e total, expressos e moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer;

15.3. Caberá ao contratante, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto.

15.4. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.

15.5. Decorridos 90 (noventa) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos

15.6. Certificado de Validade do Material emitido pela ANVISA/MS.

15.7. **Dos Parâmetros que Deverão Nortear a Precificação da Proposta:**

15.8. Orienta-se aos proponentes que:

15.9. Para as aquisições públicas de medicamentos, deverão ser observados os **tetos máximos de preços** estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), nos termos da Resolução CMED nº 02, de 05 de março de 2004, e da Resolução CMED nº 01, de 30 de março de 2023.

15.10. Os preços de referência aplicáveis são o **Preço Fábrica (PF)** e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)**, conforme disposições na tabela a seguir.

PARÂMETRO	DESCRIÇÃO	APLICAÇÃO / REGRA	FUNDAMENTO NORMATIVO
Preço Fábrica (PF)	Constitui o teto máximo de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.	Regra geral de referência. Deve ser utilizado: - em todos os casos que não se enquadrem nas hipóteses de aplicação do PMVG.	Resolução CMED nº 02/2004 e nº 01/2023
Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)	Corresponde ao teto máximo de preço obtido mediante a aplicação do desconto mínimo obrigatório , denominado Coefficiente de Adequação de Preços (CAP) , calculado sobre o valor do Preço Fábrica (PF), conforme a fórmula: $PMVG = PF \times (1 - CAP)$	Regra excepcional de referência. Deve ser obrigatoriamente adotado nas seguintes situações: - Aquisições de medicamentos decorrentes de decisão judicial ; - Aquisições de medicamentos constantes dos rol anexos aos Comunicados CMED nº 06/2021 e nº 09/2012, que regulamentam o art. 4º da Resolução CMED nº 03/2011, e destacados na Tabela CMED com a sigla CAP.	Resolução CMED nº 03/2011; Comunicados CMED nº 06/2021 e nº 09/2012; Resolução CTE-CMED nº 06/2021

15.11. Denota-se que **os medicamentos adquiridos por determinação judicial** devem ser objeto de incidência do desconto previsto no **Coefficiente de Adequação de Preços – CAP**, e, consequentemente, balizados pela regra do **Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG**.

15.12. Segundo a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão vinculado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA:

“O Coeficiente de Adequação de Preços – CAP foi regulamentado pela Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011, constituindo-se em desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos constantes do rol anexo à Resolução CTE-CMED nº 6, de 27 de maio de 2021, ou em cumprimento de ordem judicial.”

15.13. Desse modo, o Preço Fábrica (PF) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) configuram-se como tetos máximos obrigatórios que devem ser observados tanto pelos fornecedores quanto pelos entes compradores nas aquisições de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS, abrangendo a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

15.14. Com base nas regras de regulamento para precificação da proposta, estabelece-se que, para a presente aquisição, **é obrigatória a adoção do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG como parâmetro de referência, considerando tratar-se de aquisição destinada ao cumprimento de decisão judicial.**

16. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

16.1. Considerando o objeto da presente contratação fica dispensada a apresentação de amostra.

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.1. Em observância ao disposto:

17.2. No Art. 37, XXI da Constituição Federal.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

17.3. No Art. 18, IX da Lei 14.133/2021.

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

17.4. No art. 45, inciso IV, do Decreto Estadual nº 28.874, de 2024, que exige a apresentação da motivação circunstanciada para as condições previstas no edital, especialmente no que se refere à exigência de qualificação técnica e econômico financeira.

17.5. Da Comprovação da Capacidade Técnica Operacional

17.6. Em observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024 e considerando a natureza dos objetos a serem adquiridos — medicamentos destinados ao atendimento das necessidades assistenciais e diretamente relacionados à preservação da vida e à segurança dos pacientes —, a Administração entende ser plenamente justificável, por razões de boas práticas administrativas e mitigação de riscos, a exigência de comprovação de capacidade técnica das empresas participantes.

17.7. A licitante deverá comprovar sua Capacidade Técnica mediante apresentação de documento oficial e legítimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que possibilite à Administração verificar a aptidão da empresa para fornecer o(s) objeto(s), conforme as especificações deste Termo de Referência. Tal documentação deve demonstrar desempenho satisfatório e experiência pertinente e compatível com o objeto licitado.

17.8. A empresa proponente deverá apresentar documento oficial que permita verificar sua aptidão para o fornecimento do objeto, comprovando experiência prévia em fornecimentos similares, com desempenho satisfatório, nos termos deste Termo de Referência.

17.9. A comprovação da capacidade técnica deverá ocorrer mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que demonstrem experiência anterior **compatível em características e em quantidades** com o(s) objeto(s) desta licitação.

a) Considera-se **compatível em característica** o atestado referente a fornecimento de **medicamentos**, demonstrando experiência específica no mesmo ramo do objeto ora licitado.

b) Considera-se **compatível em quantidade** o atestado que comprove fornecimento de, no mínimo, **20% (vinte por cento)** do quantitativo do(s) item(ns) que a licitante pretende ofertar.

17.10. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem o fornecimento dos bens, comprovando a entrega de bens da mesma natureza;

17.10.0.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

17.10.0.2. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no Termo de Referência implicará na inabilitação.

17.10.0.3. Os Atestado(s) ou certidão(s) de capacidade técnica e operacional devem:

- a) Estar em nome da matriz ou da filial da licitante, devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;
- b) Ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- c) Indicar o local, a natureza, o volume, as quantidades, os prazos e outros dados característicos dos materiais de consumo;

17.11. **Certidão de Regularidade Técnica** emitida pelo **Conselho Regional de Farmácia** do estado onde a empresa proponente está localizada, válida na data da apresentação, que indique o nome e o horário de trabalho do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, bem como de seus farmacêuticos assistentes técnicos ou substitutos, em conformidade com a Resolução nº 577 de 25 de julho de 2013 do Conselho Federal de Farmácia.

17.12. Apresentação de Certificado de **Autorização de Funcionamento (AFE)** e/ou **Autorização Especial (AE)** expedido pela autoridade competente que comprove a situação regular para a prática de atividades relacionadas a fabricação, distribuição, armazenamento, transporte, importação ou exportação de medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde, respaldado pelo art. 2º, I e II da RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009 da ANVISA;

17.13. **Da Qualificação Jurídica:**

17.13.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

17.13.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>;

17.13.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

17.13.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

17.13.5. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o [art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971](#);

17.13.6. No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do Decreto nº 11.802, de 28/11/2023.

17.13.7. No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022.

17.13.8. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

17.13.9. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

17.14. **Da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista:**

17.14.1. Comprovação de regularidade fiscal por meio dos documentos a seguir relacionados:

- I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do MF (CNPJ/MF);
- II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, relativo

ao domicílio ou sede do dispensado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV - Certificado de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também por meio de “certidão positiva, com efeito, de negativa” diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (Lei 12.440), admitida comprovação também por meio de “certidão positiva, com efeito, de negativa” diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

17.15. **Da Qualificação Econômico Financeira:**

17.16. Conforme Art. 69 da Lei 14.133/21, bem como ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024, as exigências de qualificação econômico-financeira estão em harmonia com o que prevê o referido artigo, sendo necessárias, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas e boa saúde financeira para entregar o objeto desta pretensa aquisição.

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, será verificado se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a proponente não tenha obtido acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a mesma será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), **de 3% (três por cento)** do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referências;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) As regras descritas nos subitens anteriores deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

17.16.1. Em observância ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024, as exigências de qualificações econômico-financeira são medidas **compatíveis com as boas práticas administrativas** e com o princípio da **gestão de riscos**, garantindo que a empresa esteja em situação regular perante o Poder Judiciário, sem impedimentos legais que comprometam sua capacidade de manter a prestação dos serviços durante toda a vigência contratual, bem como . Assim, justifica-se tal exigência como requisito de qualificação econômico-financeira, assegurando maior segurança jurídica e operacional à Administração Pública na contratação de procedimentos de saúde, serviço sensível e essencial à proteção do interesse público.

17.16.2. O percentual exigido sobre o valor estimado do item/lote foi fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Portanto, mostra-se necessária, adequada e proporcional ao interesse público envolvido, atendendo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da legislação vigente.

17.17. **Outras declarações:**

- 17.17.1. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
- a) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
 - b) Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal.
- 17.18. A Contratante reserva-se o direito de realizar consultas adicionais em outros domínios de acervos oficiais, cadastros e sistemas:
- 17.18.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU: Regido pela Lei Federal nº 12.846/2013.
- 17.18.2. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.
- 17.18.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa: Mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível em www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).
- 17.18.4. Lista de Inidôneos: Mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.
- 17.18.5. Adicionalmente, a Administração poderá realizar consultas em outros sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões com o objetivo de identificar possíveis pendências que possam inviabilizar a contratação com o(s) fornecedor(es) vencedor(es).
- 17.19. **Da análise dos documentos de habilitação**
- 17.19.1. A Comissão Técnica de Avaliação dos Documentos de Habilitação será a designada conforme Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 (SEI n.º 0059259195).

18. DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO

18.1. Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, a Nota de Empenho será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de realização dos serviços.

19. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 19.1. A Contratação em tela deverá obedecer, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 e suas alterações, bem como as seguintes normas:
- Instrução Normativa nº 58, de 08 de agosto de 2022 - Ministério da Economia - Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
 - Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024 - Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia
 - Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999 - Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências;
 - Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
 - Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013 - Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
 - Portaria GM/MS nº 1.996, de 11 de setembro de 2013: Alterou dispositivos específicos da Portaria nº 1.554/2013, incluindo mudanças nos artigos 3º, 9º, 49, 54 e 55,

- Portarias de Consolidação GM/MS nº 02/2017 e nº 06/2017: Estas portarias consolidaram a Portaria nº 1.554/2013 com outras normas correlatas, mantendo sua vigência e atualizando seu conteúdo
- Resolução da Diretoria Colegiada nº 41, de 25 de julho de 2012 - Altera Resolução RDC Nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário
- do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, e revoga a Instrução Normativa IN nº 10, de 17 de agosto de 2009.
- Resolução da Diretoria Colegiada nº 222, de 28 de março de 2018 - Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.
- Resolução da Diretoria Colegiada nº 234, de 19 de junho de 2018 - Dispõe sobre a terceirização de etapas de produção, de análises de controle de qualidade, de transporte e de armazenamento de medicamentos e produtos biológicos, e dá outras providências.
- Resolução da Diretoria Colegiada nº 430, de 8 de outubro de 2020 - Dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos.
- Resolução da Diretoria Colegiada nº 812, de 30 de agosto de 2023 - Dispõe sobre a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial.
- Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2015 - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde
- Norma Regulamentadora nº 32, que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde.

20. DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

20.1. Em atenção ao art. 34, inciso XIV do Decreto Estadual nº 28.874/2024, justifica-se a exclusão de participação de pessoas físicas no presente processo, considerando que a Administração Pública tem a obrigação de garantir a segurança e a qualidade dos serviços que contrata. Em razão disso, é importante que os contratados tenham a capacidade técnica e a estrutura necessária para prestar o serviço de forma adequada.

20.2. A decisão de não contratar pessoa física para o fornecimento dos medicamentos é fundamentada na natureza e na complexidade do objeto da contratação, bem como nas exigências legais e regulatórias do setor farmacêutico.

20.3. A contratação de um fornecedor pessoa física seria inviável, pois ele não possuiria a estrutura necessária para atender ao volume e à regularidade de entrega exigidos pelo Documento de Oficialização de Demanda, o que poderia comprometer gravemente o fornecimento do medicamento ao paciente oriundo de ordem judicial.

20.4. Além disso, a comercialização de medicamentos é estritamente regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estabelece rigorosos controles de boas práticas de fabricação, armazenamento e transporte. Apenas empresas do setor farmacêutico com as devidas autorizações e licenças sanitárias podem cumprir esses requisitos, garantindo a **rastreabilidade e a segurança** dos produtos, um fator de vital importância para a saúde pública.

20.5. A contratação de pessoa física também representaria um alto risco operacional para a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), uma vez que não haveria a mesma segurança jurídica e fiscal em caso de descumprimento do contrato.

20.6. Portanto, por todas as razões expostas, a contratação de pessoa física para este objeto é tecnicamente inadequada, juridicamente arriscada e operacionalmente inviável, justificando sua exclusão do processo de planejamento da contratação.

21. DAS OBRIGAÇÕES

21.1. **Da Contratante**

21.1.1. Além daquelas constantes no Termo de Referência e aquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, a CONTRATANTE se obrigará:

21.1.2. Fiscalizar, acompanhar, conferir e avaliar o objeto deste Estudo, através de representantes designados pela SESAU, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021. Promover através da comissão nomeada, o acompanhamento e a fiscalização da entrega dos produtos sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando as falhas detectadas e comunicando a CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte daquela;

21.1.3. Garantir o cumprimento de todas as cláusulas contratuais ao bom desempenho do objeto desta contratação;

21.1.4. Aplicar as penalidades regulamentares cabíveis;

21.1.5. Devolver o material caso não esteja dentro das especificações constantes do presente Termo de Referência;

21.1.6. Efetuar o pagamento à contratada de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos neste Termo de Referência.

21.2. **Da Contratada**

21.2.1. A CONTRATADA deverá observar integralmente as disposições da **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 430, de 8 de outubro de 2020**, no que diz respeito às atividades de DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAGEM OU TRANSPORTE de medicamentos.

21.2.2. Responsabilizar-se integralmente pelos materiais adquiridos, nos termos da legislação vigente;

21.2.3. Entregar o objeto do registro de preços nas especificações contidas neste Termo de Referência;

21.2.4. Entregar o objeto na forma e prazo estipulados;

21.2.5. Entregar o objeto nas quantidades indicadas pelo órgão requisitante;

21.2.6. Os materiais que não atenderem exigências deste Termo de Referência não serão aceitos, devendo ser substituídos imediatamente.

21.2.7. Não promover substituição do produto empenhado, sem anuência expressa da contratante;

21.2.8. Entregar os produtos em embalagem íntegra, sob pena de rescisão do ajuste, independentemente das combinações legais cabíveis;

21.2.9. A Contratada se obriga a aceitar as supressões nas quantidades inicialmente previstas respeitando os limites da Lei 14.133/21, tendo como base os preços constantes da(s) proposta(s) Contratada(s), diante de necessidade comprovada da Administração.

21.2.10. Responsabilizar-se pela substituição do produto entregue, impossibilitado de uso devido, perda ou deterioração de suas características, devendo ser trocados no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir de comunicação formal do responsável. O ônus de todas as despesas decorrentes da efetivação da troca será da Contratada;

21.2.11. Responsabilizar-se por todos os ônus, encargos, perdas e danos quando for constatado que tenham sido ocasionados em decorrência do fornecimento do objeto;

21.2.12. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas e todos os tributos incidentes, sem qualquer ônus à CONTRATANTE, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos previstos em Lei;

21.2.13. Indicar um preposto devidamente habilitado, com poderes para representá-lo em tudo o que se relacionar com o fornecimento objeto do registro;

21.2.14. Ficarão a cargo da empresa vencedora os custos de frete, impostos, taxas e etc., que venham a incidir sobre a aquisição objeto deste Termo de Referência;

21.2.15. No momento da entrega a empresa deverá apresentar relação com o material entregue,

contendo marca, especificação e quantidade.

21.2.16. Os preços propostos deverão incluir fretes e demais custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer impostos, tributos, contribuições ou obrigações trabalhista, fiscais e previdenciárias a que estiver sujeito.

21.2.17. **A contratada será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados; conforme disposto no art. 119 da Lei Federal 14.133/2021.**

21.2.18. **A obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; de acordo com o o inciso XVI art. 92 da Lei Federal 14.133/2021.**

21.2.19. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência e seus ANEXOS.

22. DA GARANTIA CONTRATUAL

22.1. A forma de contratação do objeto não exige a previsão de condições de prestação da garantia contratual.

23. DA SUBCONTRATAÇÃO

23.1. É vedada a subcontratação, cessão e transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, por parte da Contratada.

23.2. Essa restrição se justifica, em primeiro lugar, pela necessidade de assegurar a integridade, a responsabilidade e a capacidade técnica e operacional da empresa originalmente contratada, cuja proposta foi julgada vantajosa para a Administração Pública após análise de critérios objetivos de habilitação, regularidade jurídica, capacidade técnica e comprovação de preços. Permitir a transferência a terceiros comprometeria essa análise prévia e colocaria em risco a efetividade da contratação.

23.3. Além disso, **o fornecimento de medicamentos**, sobretudo quando envolve grande variedade de itens e valores expressivos, exige controle rigoroso de prazos, rastreabilidade, qualidade dos produtos e condições adequadas de armazenamento e transporte, o que demanda confiança direta na estrutura operacional da empresa vencedora do certame. A subcontratação ou cessão poderia resultar em quebra na cadeia de responsabilidade, comprometendo o controle sanitário, a segurança dos pacientes e a regularidade dos fornecimentos.

24. GESTÃO DE CONTRATO

24.1. Do Contrato

24.1.1. Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, **a Nota de Empenho** será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de entrega dos fármacos.

24.2. Da Fiscalização

24.2.1. A Comissão de Recebimento responsável será a designada conforme da Portaria nº 2100 de 25 de maio de 2023 (SEI n.º 0038556597).

24.2.2. A Comissão de Recebimento irá realizar a fiscalização da entrega do serviço, nos termos do item 9 deste Termo de Referência e em consonância ao Dec. nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

24.2.3. A fiscalização pela Contratante, não desobriga a Contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita entrega do objeto deste instrumento.

24.2.4. As deficiências e irregularidades que forem constatadas serão comunicadas ao preposto pela Comissão de recebimento: Por escrito, para as situações complexas, estipulando-se, quando pertinente,

prazo certo para a correção da irregularidade.

25. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 155 à 164 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida.

25.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

25.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Termo de Referência e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato;

II - não entregar a documentação exigida no Termo de Referência;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

25.4. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

25.5. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

25.6. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

25.7. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

25.8. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

25.9. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

25.10. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de

multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

Quadro - Descrições das infrações

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor mensal do contrato.
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor mensal do contrato.
3.	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% sobre o valor mensal do contrato.
4.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor mensal do contrato.
5.	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% sobre o valor mensal do contrato.
6.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor mensal do contrato.
7.	Fornecer informação pérfida de serviço;	02	0,4% sobre o valor mensal do contrato.
Para os itens a seguir, deixar de:			
8.	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor mensal do contrato.
09.	Cumprir quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência.	03	0,8% sobre o valor mensal do contrato.
10.	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% sobre o valor mensal do contrato.
11.	Iniciar o tratamento nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor mensal do contrato.
12.	Disponibilizar os materiais e insumos e demais necessários à realização do tratamento do escopo do contrato; por ocorrência;	02	04% sobre o valor mensal do contrato.
13.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em veículos, equipamentos, dados, etc;	02	0,4% sobre o valor mensal do contrato.

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
14.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência;	01	0,2% sobre o valor mensal do contrato.
15.	Substituir funcionário que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do Órgão, por funcionário e por dia;	01	0,2% sobre o valor mensal do contrato.

Nota: (*) Percentual Incidente sobre o valor da parte inadimplida

25.11. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

25.12. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

25.13. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

25.14. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

25.15. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

25.16. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como em sistemas Estaduais.

25.17. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

26. DIREITOS AUTORAIS

26.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

27. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC

27.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

28. DEMAIS CONDIÇÕES

28.1. A Contratada deverá ter pleno conhecimento das exigências de qualidade dos serviços a serem prestados, estabelecidos neste Termo de Referência, observados os padrões e normas preconizados pelos órgãos competentes de controle de qualidade em saúde e afins;

28.2. Todas as comunicações relativas ao presente contrato serão consideradas como

regularmente feitas se entregues ou enviadas por carta protocolada e/ou meio eletrônico para sesaunmjcompras.med@gmail.com;

28.3. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada;

28.4. Quaisquer tolerância da Administração Pública quanto à eventuais infrações contratuais não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente;

28.5. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência e seus ANEXOS;

28.6. Qualquer documento necessário à participação na presente contratação, se apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado;

28.7. O CNPJ indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser da mesma empresa que efetivamente vai fornecer os objetos da presente contratação;

28.8. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Termo de Referência e seus Anexos;

28.9. Documentos apresentados com a validade expirada, não sendo a falta sanável, acarretarão a inabilitação do proponente;

28.10. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Termo de Referência e seus Anexos, o contratante considerará o proponente inabilitado;

28.11. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta;

28.12. Fica eleito o foro das Comarcas de Porto Velho - RO com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram a presente aquisição.

28.13. Fica vedado a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, conforme Art. 48, Parágrafo Único, da Lei 14133/2021.

28.14. Esta Secretaria de Estado da Saúde **certifica que atende ao princípio da segregação de funções**, conforme art. 7º, §1º, da Lei 14133/21 e art. 12 do Decreto 11246/22.

29. **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

29.1. Considerando o objeto desta Contratação, fica dispensada planilha de composição de custos e formação de preços. Haja vista que a futura contratação não se trata de mão de obra dedicada.

Elaboração:

-assinatura eletrônica-

MARLON GLEISON EIRADO DA SILVA
Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-

KAMILLE MUNIZ PADILHA
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

- assinado eletronicamente -

RODRIGO SOUZA DAVID

Subcoordenador Administrativo - CECOMP/CAD/SESAU

APROVO o presente Termo de Referência e Anexos, declaro e dou fé em todas às laudas contidas neste autos processuais.

- assinado eletronicamente -

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marlon Gleison Eirado da Silva**, Técnico(a), em 05/01/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLE MUNIZ PADILHA**, Chefe de Unidade, em 05/01/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SOUZA DAVID**, Gerente, em 06/01/2026, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, Secretário(a) Executivo(a), em 06/01/2026, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67913294** e o código CRC **FC8BE61C**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

ANÁLISE

Análise nº 40/2026/SESAU-NDJPL

Análise dos valores ofertados referente a tabela CMED.

ITEM 1, medicamento DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL, Proposta CM HOSPITALAR S/A (69657658), preço unitário ofertado R\$ 3.931,44 (três mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), foi observado que o preço ofertado **está** de acordo com os parâmetros da tabela CMED, considerando que o preço máximo para compras públicas é de R\$ 3.734,87 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

LABORATÓRIO	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	PREÇO M
SANOFI MEDLEY FARMACÉUTICA LTDA.	Dupixent	150 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 2,0 ML + SISTEMA DE SEGURANÇA	R

Desta feita, a empresa ofertou valor abaixo do valor estimado, em consonância com o Termo de Referência 67913294.

Perante o exposto, solicitamos Análise Técnica Farmacêutica da proposta (69657658) enviadas pelas empresas vencedoras do certame.

Contratação Direta via E-mail.

ITEM	MEDICAMENTO	EMPRESA	CNPJ	COLOCAÇÃO
01	DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL	CM HOSPITALAR S/A	12.420.164/0036-87	1º

Solicito que após Análise Técnica Farmacêutica, retornem os autos, para prosseguimento do trâmite processual.

Atenciosamente,

Porto Velho, 09 de março de 2026.

-assinatura eletrônica-
MARLON GLEISON EIRADO DA SILVA
Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-
RICARDO CORRÊA DE ABREU
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Marlon Gleison Eirado da Silva**, Técnico(a), em 09/03/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu**, Chefe de Unidade, em 10/03/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69932616** e o código CRC **857C1029**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE MATERIAL DE CONSUMO, HOSPITALAR E ESPECIALIDADES - SESAU-NMCHE

ANÁLISE

Análise nº 5/2026/SESAU-NMCHE

**AVALIAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS COM O DEMANDADO NO
TERMO DE REFERÊNCIA**

Em atenção ao solicitado no despacho SESAU-NDJPL (Id 69932797), segue análise:

ANÁLISE TÉCNICA FARMACÊUTICA DA PROPOSTA

EMPRESA:CM HOSPITALAR S/A CNPJ: 12.420.164/0036-87 (69657658)							
ITEM	MATERIAL SOLICITADO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA OFERTADA	FABRICANTE	REGISTRO ANVISA	RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA
01	DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL	SERINGA	25	DUPIXENT 300MG CX 2SERP 2ML +SIST SEG SANOFI MEDLEY (G)	SANOFI MEDLEY	1832603350016	ESTÁ DE ACORDO COM O SOLICITADO
<ul style="list-style-type: none">A EMPRESA ANEXO O REGISTRO ANVISA, E O QUE FOI OFERTADO CONFERE COM O MATERIAL DE CONSUMO SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA;							

Objetivo:

O presente parecer técnico tem como objetivo realizar uma análise acerca da compatibilidade das propostas apresentadas com as especificações dos materiais descritos no Termo de Referência.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Análise técnica elaborado por:

JOSIANE DA SILVA JORDÃO DE SOUZA
Farmacêutica -SESAU-NMCHE
Chefe do Núcleo de Material de Consumo, Hospitalar e Especialidades
Central de Compras - SESAU-CECOMP



Documento assinado eletronicamente por **Josiane da Silva Jordão de Souza**, **Chefe de Unidade**, em 11/03/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70036396** e o código CRC **C06832CA**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0036.057717/2025-82

SEI nº 70036396



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Parecer nº 123/2023/PGE-SESAU

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia

Ementa: Parecer Referencial. Administrativo. Dispensa de Licitação. Art. 75, II e VIII, da Lei nº 14.133/2021. Contratação direta para aquisição de bens e serviços de saúde. Cumprimento de Decisões Judiciais. Obrigações derivadas de Decisões Judiciais. Recomendações Necessárias.

Senhor(a),

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de parecer referencial a ser utilizado pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia com a finalidade de instruir e orientar juridicamente nos processos de dispensa de licitação (em razão do valor ou da emergência), baseados na Lei 14.133/2021, para compras (aquisição de bens, serviços e insumos de saúde) destinadas ao **cumprimento de Decisões Judiciais que impõem este encargo ao Estado de Rondônia, bem como de obrigações derivadas destas, que surgem após o cumprimento do dispositivo do mandamento judicial.**

1.2. Como é cediço, esta setorial da Procuradoria Geral do Estado tem frequentemente se deparado com análises dessas contratações diretas. Não por menos, a própria Resolução 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 Porto Velho/RO (6876905), prevê expressamente em seu artigo 10 a **dispensa da apreciação superior**, no intuito de conferir maior eficiência administrativa e celeridade no cumprimento das ordens judiciais.

1.3. E essas análises raramente demandam alguma especificidade, já que a questão jurídica discutida está devidamente sedimentada.

1.4. Bem por isso, já foi editado o Parecer nº 71/2021/PGE-SESAU (0018059176), nos autos do processo 0020.214678/2021-72, de caráter referencial. Porém, a aludida manifestação é com base na Lei 8.666/1993.

1.5. Feito esse breve relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1.1. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

2.1.2. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei

Complementar 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1.3. Convém sublinhar que, parte das observações d por este órgão de consultoria jurídica são recomendações objetivando salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Contudo, o prosseguimento do procedimento administrativo sem a observância das questões legais pontuadas é de responsabilidade exclusiva do órgão, de modo que a discordância da opinião jurídica desta Casa deve ser sempre motivada.

2.1.4. Portanto, cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados dentro dos limites legais e somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2.1.5. Ademais, sabe-se que no dia 01 de abril de 2021, o Presidente da República sancionou, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos do País, a Lei 14.133/2021, que substitui a atual, em vigor desde 1993 (Lei 8.666), e as leis do Pregão e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

2.1.6. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispôs um período de 02 (dois) anos para que a Administração opte pela utilização das modalidades de licitação previstas nas legislações anteriores e na recém sancionada, bem como fez outras determinações, destacando:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

2.1.7. A revogação da Lei 8.666/1993 inicialmente ocorreria em **01/04/2023**, todavia, esse prazo foi estendido até **30/12/2023**, em primeiro momento pela Medida Provisória nº 1.167/2023, posteriormente com base na Lei Complementar nº 198/2023.

2.1.8. Ainda, o artigo 190 dispõe que os contratos assinados antes do início da vigência da Lei nº 14.133/2021, deverão continuar a ser regidos pela legislação que lhes deu fundamento.

2.1.9. No entanto, o art. 191 aduz que as contratações realizadas durante o período de transição (**01/04/2021 a 30/12/2023**) pode seguir qualquer uma de ambas as leis, e caso se tenha feito a opção pela licitação com base na legislação anterior, o contrato, mesmo assinado fora do citado prazo será regido com base naquela legislação.

2.1.10. Assim, se a licitação foi realizada com base na lei anterior, a contratação também seguirá tal regramento, mas se a licitação foi realizada com base na nova legislação, o contrato deve se firmar na lei nova.

2.1.11. Diante disso, nos casos em que a Pasta tenha iniciado contratação direta com base na Lei 8.666/93 e no Parecer Referencial nº 71/2021/PGE-SESAU (0018059176), deve seguir esta norma até a conclusão da execução contratual. O aludido parecer, aliás, pode continuar sendo utilizado se a contratação for com base na referida lei.

2.1.12. Novas contratações inauguradas com base na *novel legis* devem ser instruídas exclusivamente com fundamento na Lei 14.133/2021, uma vez que é **vedada a combinação das leis que tratam sobre licitações e contratações públicas, por força do seu art. 191**. É sobre a contratação direta com base na Lei 14.133/2021 que se pretende debruçar neste opinativo referencial.

2.2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

2.2.1. Cabe destacar que o presente parecer referencial aplica-se exclusivamente aos casos de aquisição de bens, serviços, procedimentos médicos e insumos de saúde decorrente de **Decisões Judiciais ou de obrigações derivadas destas**, que atualmente são recebidas e instruídas pelo Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio de contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor ou de situação de emergência, sob o prisma da Lei 14.133/2021, não se estendendo às demais contratações, permanecendo, portanto, vedada interpretações extensivas de qualquer natureza.

2.2.2. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 53, § 4º, da Lei 14.133/2021 o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos. Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas. Da mesma forma, o seu art. 72, III, consigna que os processos de contratação direta devem ser instruídos com parecer jurídico, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

2.2.3. Ao mesmo tempo, no § 5º do art. 53, trouxe a faculdade da análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, observando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

2.2.4. Nesse contexto, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia por ato do Procurador-Geral do Estado recentemente editou a Portaria 558, de 23 de agosto de 2023, publicada no DIOF-RO nº 165 de 30/08/2023, estabelecendo o procedimento a ser seguido, por cada Procurador-Diretor das Procuradorias Setoriais da PGE junto aos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública estadual direta e indireta, quanto à identificação das matérias jurídicas levadas pelos Gestores à manifestação das referidas setoriais, e que mereçam ser tratadas por manifestações jurídicas referenciais.

2.2.5. **Sob essa perspectiva, esta setorial instaurou os autos nº 0020.016304/2023-55, no qual a Secretaria de Estado da Saúde se manifestou favorável à elaboração da presente manifestação.**

2.2.6. Quanto ao tema objeto da presente análise, há amparo ainda na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que, como visto, em seu art. 10 dispensa a submissão do feito ao Procurador Geral do Estado.

2.2.7. Não obstante, é importante pontuar que o parecer referencial consiste, em resumo, em parecer jurídico genérico, porém exaustivo, calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas abstratamente analisadas pela Consultoria Jurídica.

2.2.8. A importância prática da medida reside no fato de uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

2.2.9. Ressalte-se, nesse ponto, que tal declaração deverá ser emitida pela autoridade competente, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

2.2.10. Caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses albergadas pelo parecer referencial, **poderá formular consulta específica a esta Procuradoria.**

2.2.11. No âmbito federal, o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União prevê a adoção de minutas-padrão conforme Enunciado BPC nº 33:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

2.2.12. Seguindo o manual, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figura da Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

2.2.13. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União aprova a adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes, conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014, in verbis:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegar a obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada

diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

2.2.14. Assim, diante das orientações supra descritas, os requisitos para atuação jurídica para adoção de parecer referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2.2.15. Superada a questão da possibilidade jurídica de utilização de parecer referencial, infere-se que a presente análise preenche os requisitos para sua elaboração, posto que as demandas judiciais relacionadas aos usuários do SUS são de elevada quantidade, e não tendem a regressar, ainda mais neste momento posterior à pandemia da Covid-19, que gerou muito mais desafios a serem enfrentados pelas estruturas administrativas do SUS, à vista que diversas entidades já apontam aumento do casos de outras doenças, bem como a possibilidade de surgimento de novas epidemias ou até mesmo outra pandemia.

2.2.16. Dessa forma, é de conhecimento notório da Secretaria de Estado da Saúde, que as demandas relacionadas atualmente no Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ - têm natureza jurídica explicitamente repetitiva, e diante da similaridade fática do caso, no geral há a checagem de documentos e do procedimento adotado pelas unidades envolvidas no procedimento.

2.3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR - ART. 75, II, LEI Nº 14.133/2021

2.3.1. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública deve adotar procedimento formal de licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 1º da Lei Federal 14.133/2021.

2.3.2. Mesmo sem a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha para tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos.

2.3.3. A Lei 14.133/2021, em seu art. 72, estabelece a necessidade da realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha da contratação e detalhamento de seus parâmetros e objetivos, o que reforça a contratação direta como procedimento otimizado de "licitação".

2.3.4. Nesse sentido, a dispensa de licitação decorre da possibilidade de competição, mas que diante de peculiaridades do caso o legislador permitiu que esta não fosse obrigatória elencando um rol taxativo dada a excepcionalidade que é a não realização da licitação.

2.3.5. Assim, é o posicionamento do Advogado da União e doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres (p. 414, 2021), "outrossim, não podem ser criadas pelo gestor novas hipóteses de dispensa, além das previstas pela legislação federal. Daí decorre uma outra característica da licitação dispensável: a taxatividade. O caso concreto se enquadrará como dispensa se ficar caracterizada uma das situações previstas pela legislação.”

2.3.6. Em que pese o fato de a licitação ser a regra geral, a própria Constituição Federal diz que a lei disciplinará as exceções a essa regra. Diante disso, a Lei 14.133/2021 também prevê a hipótese de dispensa, como é o caso do art. 75, II, que permite a contratação direta em razão do valor apurado na pesquisa de mercado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

2.3.7. Aqui, destaca-se que este valor máximo será atualizado a cada dia 1º de janeiro pelo Poder Executivo federal, na forma definida pelo art. 182, da Lei 14.133/2021. **Atualmente o valor de regência é de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, consoante Decreto 11.317/2022.

2.3.8. O grande cerne da dispensa em razão do valor envolve o **fracionamento da despesa**.

2.3.9. O Tribunal de Contas da União aduz que “É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado”.

2.3.10. Isto decorre do fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. **Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício**, por meio da modalidade de dispensa de licitação em razão do valor para, ao total da despesa no ano, verificar que esta supera o valor apontado na legislação.

2.3.11. É bem verdade que as decisões judiciais muitas vezes resultam em situações imprevisíveis.

2.3.12. O § 1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo TCU. Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:

a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);

b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).

2.3.13. Vale destacar que a interpretação infralegal sobre o mesmo "ramo de atividade" está disciplinada na Instrução Normativa Seges nº 8/23, de modo a se considerar como tal a classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal ou a descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

2.3.14. Dessa forma, a princípio, o fracionamento ilícito apenas deve ser caracterizado quando o gestor fraciona a pretensão contratual, quando era possível a ele prever esta necessidade e atender tais necessidades através de uma licitação.

2.3.15. Assim, alerta-se que o Estado frequentemente efetiva aquisições de produtos de natureza semelhante durante o exercício. Logo, **é razoável exigir que a Secretaria adote as providências para ter uma estimativa razoável dos quantitativos que serão adquiridos de determinado insumo ou serviço**, levando em consideração especialmente os exercícios anteriores. Deve considerar ainda eventuais deficiências ainda que momentâneas e conhecidas pela Secretaria a respeito do objeto da decisão judicial (situação que pode levar a crer que resultará em outras decisões judiciais de igual natureza).

2.3.16. Portanto, nas dispensas com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021 deve a Administração Pública atentar-se quanto à vedação do fracionamento de despesa, conforme apontamentos do item 2.3.8 e seguintes do opinativo.

2.3.17. A Lei 14.133/2021 trouxe também outra inovação, por assim dizer, especificamente no § 3º, do seu artigo 75, ao estabelecer que as dispensas de pequeno valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2.3.18. Vale destacar que não há obrigatoriedade, uma vez que o legislador escolheu a expressão "preferencialmente", mas é mecanismo importante para trazer transparência e credibilidade ao procedimento, logo, recomenda-se que seja avaliado de forma individualizada pela gestão, inclusive, por se tratar de contratações que visam o cumprimento de decisões judiciais, que comumente envolvem pessoas em situações em risco de vida e que estabelecem multa ao gestor da Pasta como sequestro de valores do Estado.

2.3.19. As questões **relacionadas ao preço e à instrução processual serão melhores detalhadas nos itens 2.5 e seguintes** do presente parecer, e são aplicáveis ao presente tópico.

2.4. **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA - ART. 75, VIII, LEI Nº 14.133/2021**

2.4.1. A Lei 14.133/2021 em seu artigo 75, VIII arrola uma das hipóteses de dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2.4.2. A nova lei trouxe algumas diferenças em relação à Lei anterior, vejamos:

a) O prazo máximo da contratação emergencial aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para até 1 ano, contados também da própria emergência ou calamidade, **sem possibilidade de prorrogação, bem como há vedação expressa de recontração da empresa já contratada com base na dispensa emergencial**. Dito de outra forma, trata-se de restrição à contratação baseada na mesma hipótese de contratação direta. Caso a empresa contratada com base nesta dispensa participe da licitação substitutiva e vença o certame, poderá ser contratada, enquanto vencedora da licitação;

b) O § 6º do artigo 75 da Lei 14.133/2021 definiu que deve ser considerada emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, exigindo que sejam observados valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. Neste ponto, já era aplicado pela doutrina e a jurisprudência administrativa a adoção de tais medidas.

2.4.3. Manteve-se também a interpretação de que é possível a dispensa de licitação por situação emergencial, independentemente dessa **emergência ser real, ficta ou fabricada**. Ou seja, mesmo caracterizada desídia do gestor público, preenchidos os requisitos previstos pelo dispositivo, é cabível a hipótese de dispensa. Não obstante, **deverá haver apuração de responsabilidade quanto aos fatos que ensejaram a contratação emergencial de ficta/fabricada**.

2.4.4. **Essa medida, aliás, já era orientação desta setorial.**

2.4.5. **No caso de emergência ficta, considerando os trâmites internos adotados pela Secretaria, deve-se remeter cópia do feito à SESAUCOARE, unidade da Secretaria específica para investigação destas situações.**

2.4.6. Alerta-se que a desídia ou a falta de envio destes casos para apuração de responsabilidade, também poderá ensejar a punição daqueles que deram causa ao atraso ou a não investigação do procedimento.

2.4.7. Os casos de emergência ficta ou fabricada, são aqueles que ocorrem quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias para à realização da licitação previsível. Por esta razão, devem ser acompanhados da apuração de responsabilidade àqueles que deram causa à contratação emergencial em descordo com a legislação vigente.

2.4.8. Essa circunstância ocorre em situações concretas, como por exemplo: a) ausência de planejamento da Secretaria para providenciar um processo licitatório de insumos demandados ordinariamente pelo SUS; b) ausência de planejamento para licitar insumos ou serviços frequentemente demandados por ordem judicial; c) demora no prazo para cumprir decisões judiciais, especialmente quando conferido ou transcorrido prazo considerável para cumprimento da ordem judicial.

2.4.9. Ou seja, **o mero fato de não haver tempo hábil para licitar é insuficiente para afastar o caráter ficto da emergência.**

2.4.10. Ainda quanto à situação emergencial, é preciso destacar que o simples fato de existir uma decisão judicial **não conduz automaticamente à dispensa de licitação.**

2.4.11. A dispensa de licitação em razão da emergência só será cabível caso não haja tempo hábil para concluir um procedimento licitatório em detrimento do cumprimento da ordem judicial.

2.4.12. O cabimento da contratação direta ocorre quando a decisão judicial impõe prazo exíguo para o seu cumprimento, situação que inviabiliza a realização tempestiva do certame.

2.4.13. Esse ponto deve ser ponderado com outras circunstâncias envolvendo a contratação, a exemplo daquelas apresentadas no item **2.4.8.**

2.4.14. Logo, a questão do caráter ficto da emergência deve ser sempre avaliado. Existindo a necessidade da contratação sob pena de risco iminente ao Estado, em especial pelas graves consequências decorrentes do não cumprimento da ordem judicial, a contratação direta sempre será possível. **O caráter ficto ou não é determinante para a apuração e punição dos responsáveis que deram causa à contratação em desacordo com a legislação.**

2.4.15. Como um norte para esse reconhecimento ficto, qualquer contratação para atender **decisão judicial datada de mais de 6 (seis) meses deve ser presumidamente ficta**, já que o Estado teve tempo hábil para se organizar e licitar o serviço, devendo no caso concreto haver a existência de adequada justificativa para repelir essa presunção. Anote-se que esse prazo é só um indicativo, não devendo ser o único a ser levado em conta para essa caracterização.

2.4.16. Ressalta-se que nas situações que envolvam crianças, tratadas com absoluta prioridade pelo texto constitucional (art. 227), questões burocráticas relacionadas às contratações públicas não podem ser óbice às medidas necessárias para tutelar a vida e a saúde, havendo a necessidade urgente de proteger os seus direitos, a contratação direta é medida impositiva, ainda que a situação de urgência eventualmente decorra de culpa da própria Administração Pública. Urge haver a maior celeridade possível para atender ao comando constitucional.

2.4.17. As questões **relacionadas ao preço e à instrução processual serão melhores detalhadas nos itens 2.5 e seguintes** do presente parecer

2.4.18. Outrossim, vale ainda trazer os seguintes pontos relacionados à contratação emergencial:

2.4.18.1. O contrato emergencial está vinculado às exigências da Lei nº 14.133/21.

2.4.18.2. A escolha do fornecedor que executará o novo contrato emergencial é da responsabilidade do Administrador Público, atendidos os princípios da eficiência, impessoalidade e economicidade, legalidade e moralidade.

2.4.18.3. Eventual contrato emergencial só pode vigor enquanto, não for realizado Procedimento Licitatório.

2.4.18.4. Se houver a necessidade de outras contratações emergenciais com a mesma empresa para atender demandas que, somada à contratação anteriormente realizada, ultrapasse o prazo de 1 (um) ano, **não poderá haver a recontração da empresa prestadora do serviço.**

2.5. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR FERRAMENTA DE DISPENSA ELETRÔNICA

2.5.1. Como mecanismo de dar maior transparência e legitimidade ao procedimento, é facultado ao Gestor da Pasta se valer do sistema disponibilizado pelo Governo Federal - Portal Nacional de Compras Públicas para realização tanto da dispensa em razão do valor como em caráter emergencial.

2.5.2. Acerca da matéria, cumpre-nos tecer alguns comentários.

2.5.3. O § 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, conforme se vê:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2.5.4. Sob essa perspectiva, o Governo Federal editou e publicou a Instrução Normativa SEGES/ME 67, de 8 de julho de 2021 que dispõe sobre a **dispensa de licitação eletrônica**, de que trata o § 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (art. 1º).

2.5.5. Em síntese, explica-se que **é possível** se aplicar a dispensa eletrônica para: *a) dispensas em razão do valor; b) contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, fundamentadas no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível; e c) registro de preços, na forma do art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.*

2.5.6. Nesse sentido, destaco as considerações realizadas pelo Doutrinador Joel de Menezes Niebuhr (*NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 144 a 145*) no qual ele compara a dispensa eletrônica com a licitação ordinária, uma vez que ambos visam dar igualdade a todos os interessados, conceituando esse procedimento como modalidade de licitação disfarçada, vejamos:

(...) A conclusão vem ao natural: a rigor jurídico, esse processo de dispensa de licitação eletrônica é uma espécie de modalidade simplificada de licitação, embora não seja assim denominado pelo legislador nem pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Vê-se que ela segue o mesmo procedimento das licitações exigido no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, com apenas duas diferenças mais significativas. A primeira é que não há propriamente edital, mas há algo que equivale a edital, que é o aviso de contratação direta previsto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 67/2021, que tem a mesmíssima utilidade. A segunda é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive àquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica. A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo.

(...)

Pondere-se que a licitação pública é obrigatória em razão da obrigação da Administração Pública de tratar com igualdade todos os interessados em contratar com ela. Noutras palavras, licitação pública é o processo administrativo necessário para tratar todos com igualdade. E o fato é que a dispensa de licitação eletrônica trata todos os interessados com igualdade, porque dá oportunidade a todos para apresentarem propostas, cuja seleção se dá pelo preço, portanto por meio de critério objetivo também respeitante da igualdade. A dispensa de licitação eletrônica é na verdade uma modalidade de licitação disfarçada. (...)

2.5.7. Segundo o autor, seria uma espécie de modalidade de licitação simplificada.

2.5.8. Cabe apontar quanto à aplicação do procedimento para as demais hipóteses de dispensa de licitação, deve a Administração se acautelar no sentido que deve ser aplicado **quando for cabível, ainda mais em situações que envolvam contratações emergenciais de bens e serviços complexos, cujos critérios de seleção não se baseiem exclusivamente no preço, recomendando-se que seja justificada a escolha deste procedimento**. Isso porque a condução de um procedimento moroso pode colocar em risco o cumprimento da ordem judicial, situação que pode gerar prejuízo ao Estado e aos pacientes que tiverem seus pedidos atendidos judicialmente.

2.5.9. Na sequência, o renomado doutrinador assinala que o procedimento da dispensa de licitação eletrônica **também deve seguir** o fluxo estabelecido no artigo 72 da Lei 14.133/2021 para as contratações diretas, com a particularidade de realizar-se em ambiente eletrônico, acrescido de exigências relevantes no tocante à seleção do futuro contratado, previstas na citada Instrução Normativa, detalhadas abaixo.

"(...) (i) o órgão ou entidade administrativa insere no sistema do Governo Federal as informações relativas ao procedimento de contratação (artigo 6º da Instrução Normativa nº 67/2021); (ii) daí um aviso de contratação direta é divulgado no sistema do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo que os fornecedores registrados no Sistema de Registro

Cadastral Unificado (Sicaf) são comunicados diretamente por meio de mensagem eletrônica (artigo 7º da Instrução Normativa nº 67/2021); (iii) abre-se, então, o prazo de, no mínimo, três dias úteis para o envio de lances (parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 67/2021), que devem ser encaminhados por meio do sistema eletrônico, acompanhados dos demais requisitos exigidos no aviso de contratação direta e com o preenchimento das declarações exigidas no próprio sistema eletrônico (artigo 8º da Instrução Normativa nº 67/2021); (iv) segue-se uma etapa de lances, praticamente idêntica a de uma licitação, que fica aberta pelo tempo de seis a dez horas (artigo 11 da Instrução Normativa nº 67/2021); (v) encerrada a etapa de lances, verifica-se a conformidade da proposta de menor preço e se avaliam documentos de habilitação (artigo 15 da Instrução Normativa nº 67/2021), que são os constantes do Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf) e outros que sejam exigidos e que devem ser enviados pelo sistema eletrônico (§3º do artigo 19 da Instrução Normativa nº 67/2021); (vi) aceita a proposta e atendidas as exigências de habilitação, o processo de contratação direta vai à autoridade competente para adjudicação e homologação (artigo 23 da Instrução Normativa nº 67/2021)."

2.5.10. Feita essa ressalva, destaca-se que é possível que a Administração se utilize da normativa de **forma subsidiária e naquilo que for cabível**, até que o Estado de Rondônia regulamente a matéria em seu âmbito.

2.5.11. Dessa sorte, de acordo com o art. 5º da IN 67/2021, o procedimento de dispensa eletrônica deverá ser formalizado e instruído, **no mínimo**, com os seguintes elementos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, nos termos do inciso I do art. 2 e art. 5º e Art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/21;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (no caso de SRP, os recursos serão exigidos quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, §1º);

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – justificativa de preço nos termos do Capítulo II da IN SEGES/ME nº 65/21, se for o caso; e

VIII – autorização da autoridade competente.

2.5.12. Veja que praticamente se repete a redação do art. 72 da Lei 14.133/2021, adequando-se as demais normativas do Governo Federal sobre os respectivos temas.

2.6. **DAS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS ÀS POSSIBILIDADES DE CONTRATAÇÃO**

2.6.1. **Do cumprimento da Decisão Judicial**

2.6.1.1. O descumprimento da decisão judicial pode ensejar a imputação de ato atentatório à jurisdição, caso se crie embaraço ao cumprimento do mandamento jurisdicional, ou mesmo crime de desobediência ou, ainda, a prática de ato de improbidade administrativa a depender das circunstâncias do caso concreto.

2.6.1.2. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 77, assim dispõe:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

...

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

...

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

2.6.1.3. Na mesma esteira, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92, art. 11) e Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40, art. 330).

2.6.1.4. Não se pode olvidar que o direito à saúde é da mais alta relevância e constitui-se em direito de todos e dever do Estado.

2.6.1.5. A Constituição da República disciplina o assunto, senão veja-se:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, (...), constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: II- a dignidade da pessoa humana;

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

2.6.1.6. Na mesma esteira, a Lei do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90):

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, **devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que **visem à redução de riscos de doença e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

2.6.1.7. Dessa sorte, as decisões judiciais que reconheçam direitos relacionado à saúde devem ser cumpridos pelo Estado, até sobrevir decisão em sentido contrário.

2.6.1.8. Por oportuno, registra-se que a Secretaria de Saúde expediu a Portaria nº 1619/GAB/SESAU publicada no DOE nº 185 em 03.10.2016, instituindo o Núcleo de Apoio à Conciliação – NAC, com vistas a solucionar extrajudicialmente demandas não judicializadas de pacientes hipossuficientes oriundos de instituições tais como o Ministério Público e a Defensoria Pública, de sorte que, recomenda-se que os pacientes em situações similares ao que resultou na decisão judicial sejam previamente instruídos a fim de que busquem administrativamente o atendimento de seus pleitos junto ao NAC, sempre que possível, de modo a ser despendida a judicialização da demanda.

2.6.1.9. **Aponta-se ainda que dúvidas quanto ao teor da Decisão judicial e sua executoriedade devem ser direcionadas à setorial da PGE que encaminhou o feito para providências da SESAU, esta setorial cuida apenas das consultas envolvendo as contratações visando o cumprimento do mandamento judicial.**

2.6.2. **Da fraude ao procedimento licitatório**

2.6.2.1. Vale observar o que foi dito acima, em especial na questão do cabimento da emergência ou da sua possibilidade de caráter ficto.

2.6.2.2. A jurisprudência tem entendido que frustrar a licitude do processo licitatório e dispensá-lo indevidamente constituem não apenas atos de improbidade, mas também crime previstos no Código Penal, à vista da modificação trazida pela Lei 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em

lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

2.6.2.3. Nos casos da emergência ficta, os gestores podem ser penalizados não pela contratação em si, mas pela eventual omissão em tomar providências para regularizar o serviço contratado por meio de uma contratação licitada.

2.6.2.4. Portanto, recomenda-se cautela ao Gestor ao realizar a dispensa de licitação, de modo a sempre buscar tomar providências para que os serviços sejam prestados de forma licitada.

2.7. DO CONTRATO E DE SUA EVENTUAL DISPENSA

2.7.0.1. Sobre este aspecto, a Lei 14.133/2021 trouxe novas orientações a respeito, descritas abaixo.

a) A formalização do instrumento de contrato é obrigatório, como regra, para todos os casos, **mas possui exceções;**

b) Fica **dispensada** a formalização do instrumento contratual:

b.1) Para **todas** as Contratações que se der através de **dispensa em razão do valor;**

b.2) Para **todas** as Contratações, **independente** do valor ou da modalidade de licitação adotada, se a entrega for imediata (considera-se imediata quando a entrega se der em até 30 dias), **integral e não resultar em obrigações futuras, como entrega parcelada e assistência técnica.**

2.7.0.2. Vale destacar que a garantia técnica não configura obrigação futura para fins de tornar obrigatória a formalização do contrato.

2.7.0.3. As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, também abrangem a prestação de serviços e não apenas a aquisição de bens.

2.7.0.4. Por outro lado, a substituição do contrato deve ocorrer por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, **os quais devem conter os requisitos mínimos do art. 92**, conforme determina o art. 95, §1º.

2.7.0.5. Repisa-se ainda, que a Lei 14.133/2021 vedou expressamente a prorrogação de contratos emergenciais, logo, mesmo em situações excepcionalíssimas, esta setorial não prorrogará o ajuste, devendo a Secretaria adotar medidas concomitantes para fins de regularizar o serviço por licitação.

2.7.0.6. Outrossim, sempre que houver necessidade de elaborar contrato, deverão os autos ser **encaminhados à PGE para elaboração e visto em todos os casos.**

2.8. DA ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO OFERTADO

2.8.0.1. No que concerne ao preço, há de se destacar que nas contratações diretas a justificativa de preço é imprescindível, como forma de demonstrar a correção do negócio praticado. A necessidade é mais evidente nas hipóteses de contratação direta, em que a disputa entre interessados não ocorreu pelos meios ordinários para a estipulação do valor contratual.

2.8.0.2. Sobre tal questão, assina ensina o Professor Ulysses Jacoby¹.

"Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o do mercado, ou se o preço é justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria."

2.8.0.3. No que concerne ao preço, no caso da dispensa em razão do valor (art. 75, II), este deve se enquadrar no limite retrocitado, o qual será atualizado anualmente, na forma preconizada pelo art. 182, da Lei 14.133/2021.

2.8.0.4. O atualmente vigente Decreto Federal nº 11.317/2022 estabeleceu o limite de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

2.8.0.5. Seja para a contratação emergencial, seja para a dispensa em razão do valor, a estimativa do preço não deve ser baseada em mera cotação junto a fornecedores. A jurisprudência administrativa é pacífica em rejeitar este procedimento, consoante acórdãos do TCU que mencionam a Lei 8.666/93, mas aplicáveis à Lei 14.133/2021.

1. A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

No âmbito do Acórdão 998/2016 – Plenário, depois de concluir pela ausência de documentos hábeis a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da adesão, pelo Ministério da Saúde, à ata de registro de preços gerenciada pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), com a consequente contratação da beneficiária da ata para execução de serviços de call center, em detrimento de procedimento licitatório instaurado no próprio ministério, o Pleno decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis identificados nos autos e aplicar-lhes multa. Inconformados, eles interpuseram recursos de reconsideração, apontando equívoco no acórdão recorrido, sob o argumento de o Tribunal haver concluído que a ampliação do número de postos de atendimento levou em consideração tão somente a demanda da CEAL, órgão gerenciador da ata de registro de preços. Os recorrentes aduziram, ainda, que a adesão levou em consideração o fato de “o contrato firmado pela CEAL prever modalidade de posto de atendimento que se aproximava à necessidade do Departamento de Ouvidoria Geral do SUS”, bem como a circunstância de os preços contratados pelo órgão gerenciador estarem abaixo dos preços obtidos com a pesquisa que serviria de parâmetro para o procedimento licitatório que se encontrava em curso. Ao apreciar os recursos, o relator destacou a ausência de elementos que “justifiquem o fato de o Ministério da Saúde aderir à ata de registro de preços da CEAL, emitir a nota de empenho correspondente a essa adesão e, posteriormente, encaminhar o processo à área demandante para avaliação dos serviços e quantitativos a serem contratados”. Segundo o condutor do processo, os recorrentes não foram capazes de afastar o entendimento da instância a quod que o planejamento da contratação deixou de observar exigências legais mínimas, a exemplo da elaboração de minucioso projeto básico, com a especificação dos serviços e dos quantitativos a serem contratados. Também não seria possível acolher a alegação de que a adesão à ata de registro de preços fora vantajosa para a Administração, baseada na mera comparação dos preços nela praticados com os obtidos por meio da pesquisa que instruiu o procedimento licitatório, posteriormente abandonado em razão da contratação da empresa beneficiária da ata. Na visão do relator, os preços apresentados ao Ministério da Saúde pelas empresas consultadas na fase de pesquisa de preços “não servem como parâmetro único e suficiente para aferição da regularidade dos valores contratados, em razão das diferentes condições em que tais preços foram ofertados”. Em defesa ao seu posicionamento, destacou: “Não se pode olvidar que, em regra, as empresas que atendem a consultas realizadas na fase interna da licitação têm conhecimento de que os preços informados não serão os efetivamente contratados. Da mesma forma, sabem que as informações prestadas nessas consultas não vinculam as propostas que eventualmente apresentarão na fase externa. Por isso, com vistas a se manterem competitivas, tendem a superestimar os valores inicialmente informados”. Considerando, então, que o Ministério da Saúde, com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata da CEAL, “não se socorreu de outras importantes fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública”, o relator propôs e o Plenário decidiu negar provimento aos recursos.

Acórdão 420/2018 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "**cesta de preços aceitáveis**" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas,

sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.04.2013) [Grifo nosso]

2.8.0.6. Atualmente, o inciso II do art. 72, da Lei 14.133/2021 prevê expressamente a realização de pesquisa prévia de preços, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da citada Lei. O próprio artigo em seu § 4º, define que, quando **não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no referido artigo, deverá ser justificada sua impossibilidade e realizada comparação com os preços praticados pelo fornecedor por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, como já era prática administrativa e recomendação reiterada desta PGE.**

2.8.0.7. Observe-se que **a aplicação do art. 23 é obrigatória às contratações diretas**, tendo aquele dispositivo definido parâmetros de verificação de preços nos incisos do seu § 1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando **não for possível estimar o valor** do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2.8.0.8. Sendo assim, **deve a Secretaria sempre que possível estimar o valor da contratação seja em razão do valor ou em decorrência da emergência.**

2.8.0.9. Para fins de estimar o valor da futura contratação, a Pasta deve adotar os critérios previstos no § 1º do art. 23, de forma combinada ou não, ou seja, não há obrigatoriedade de seguir ordem sequencial. **Não obstante, deve se dar preferência por aqueles parâmetros mais fidedignos e relacionados à própria Administração Pública, deve ser detalhado os motivos de utilização ou não de cada um dos parâmetros ali consignados.**

2.8.0.10. **Acaso a Administração não entenda ser viável ou não consiga estimar o valor da contratação, após tentativa exaustiva, deve justificar de forma prévia nos autos, bem como deve cumprir as exigências do § 4º do mesmo artigo.** Dito de outra forma, deverá solicitar da futura contratada a **apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes (público ou privado) no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

2.8.0.11. É prudente advertir ao gestor público que adote todas as cautelas necessárias para verificar a idoneidade dos valores, isto é, se os mecanismos verificados são suficientes para avaliar o preço praticado

no mercado.

2.8.0.12. Por outro lado, deve-se frisar que há diferença **entre estimativa de preço e justificativa do preço a ser contratado. Aquela trata de trabalho a ser elaborado pela própria Administração Pública de forma a estabelecer o "teto" da contratação, ou seja, o máximo valor que está disposta a pagar pela contratação do objeto. Já a segunda, refere-se à demonstração de que a oferta da futura contratada reflete o preço praticado no mercado. Assim, é de suma importância sempre definir o valor estimado da contratação pois auxiliará sobremaneira a Pasta na justificação do preço ofertado e escolhido.**

2.8.0.13. Tal tarefa é atribuição do gestor público. À título ilustrativo, a Advocacia Geral da União orienta, para fins da constatação da compatibilidade das propostas com o preço de mercado, a verificação do preço cobrado pela proponente a outros clientes (v.g., cópias de contratos, empenhos, etc.), ou a utilização de outro meio idôneo que cumpra essa finalidade, fato que foi reproduzido na Lei 14.133/2021, conforme delineado no subitem antecedente.

2.8.0.14. Existem outras particularidades relacionadas à justificativa do preço e escolha do fornecedor para o objeto deste opinativo. Tais evidências foram obtidas a partir da prática administrativa desta setorial, desde a elaboração e implementação do Parecer Referencial nº 71/2021/PGE-SESAU.

2.8.0.15. Assim, nas contratações destinadas a atender pacientes que residem em Municípios que não possuem estrutura de saúde para fornecimento do procedimento necessário, impondo o deslocamento do paciente a outra localidade, recomenda-se que a Secretaria avalie o custo dessa viagem, não só o valor de passagem, como por exemplo custos com transporte por ambulância e do seu acompanhante, para justificar a escolha do fornecedor e o preço.

2.8.0.16. Além desta situação, existe os casos em que o paciente por questões médicas não se pode deslocar para executar o procedimento em outra localidade. Desse modo, é recomendável que quando a Secretaria **já esteja ciente da situação clínica do paciente antes do início do procedimento de contratação**, deixando clara essa peculiaridade, busque somente empresas interessadas no Município de residência do paciente, de modo a justificar a escolha do fornecedor e o preço.

2.8.0.17. Por fim, naqueles casos em que somente houver um único fornecedor no Município do paciente, sua contratação fica restrita à demonstração desta exclusividade, seja por documento de órgão externo ou até mesmo por ato de servidor público da Pasta atestando a inexistência de outros fornecedores, bem como da impossibilidade de deslocamento do paciente e/ou vantajosidade em relação ao custo de transporte do paciente para outra localidade.

2.8.1. **Do preço apurado acima da tabela CMED**

2.8.1.1. No caso de haver violação das empresas fornecedoras aos preços estipulados pela CMED, uma série de cuidados deve ser adotado pela Administração Pública. Cabe apontar que essa compra com valor acima da tabela CMED, sem prejuízos das providências a serem tomadas, só deve ocorrer excepcionalmente, isto é, somente se a Administração Pública não conseguir adquiri-los de outra forma, seja por meio de adesão a ata de registro de preço em outros Estados, seja por meio de novas cotações.

2.8.1.2. Em se tratando de medicamento com preço acima da tabela CMED, além da inexistência de outras alternativas ao gestor público, uma série de providências devem ser tomadas, como forma de evitar as sanções do art. 73 da Lei 14.133/2021, que impõe responsabilidade solidária pelos danos causados à Administração Pública.

2.8.1.3. De início, se for o caso, é importante que se alerte ao fornecedor de que seu preço está em desacordo com a tabela CMED, de modo a oportunizar a sua adequação.

2.8.1.4. Com efeito, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é subsidiada por estudos realizados pelo Núcleo de Assessoramento Econômico em Regulação (Nurem/Anvisa). Este núcleo observou a necessidade de atuação também no âmbito das aquisições públicas de medicamentos, e, assim, criou o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP.

2.8.1.5. O CAP é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e empresas produtoras de medicamentos ao preço de produtos vendidos a entes da administração pública. A aplicação do coeficiente estabelece um preço teto para compras governamentais, a partir do qual se deve iniciar o

processo de negociação.

2.8.1.6. O PMVG é a sigla da expressão Preço Máximo de Venda ao Governo, que resulta da aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF. É, pois, o maior preço permitido para venda do medicamento a entes da Administração Pública, sendo parâmetro, ainda, para aquisições de qualquer medicamento por força de decisão judicial.

2.8.1.7. O Preço Fábrica (PF) é parâmetro para os demais casos, ou seja, quando não for medicamento que resulta da aplicação do CAP e quando não for aquisição por força de decisão judicial (Comunicado n. 5, de 1 de junho de 2011).

2.8.1.8. A Orientação Interpretativa nº 2, de 13 de novembro de 2006, da CMED, estabelece que em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante. Esse preço inclui os impostos incidentes. Veja.

Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante.

Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; considerando que a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, bem como às farmácias e drogarias, aos representantes, às DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS e a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

*Em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante, uma vez que o Preço Máximo ao Consumidor é o preço máximo permitido na venda de um medicamento no varejo, **podendo ser praticado somente pelas farmácias e drogarias.***

Assim, o Preço Máximo ao Consumidor é o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias; e o Preço Fábrica é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento, já incorrendo em todos os custos de comercialização, quando o laboratório realiza a comercialização diretamente ao setor varejista; ou concede um desconto em seu preço para que a empresa.

2.8.1.9. As farmácias e drogarias, ao realizarem vendas a entes da Administração Pública, deverão respeitar o limite do Preço Fabricante, conforme Orientação Interpretativa nº 2, de 2006, ou o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP (ver itens “Produtos Sujeitos ao Desconto e Fornecedores” no anexo do Comunicado nº. 2, de 15 de fevereiro de 2012).

2.8.1.10. A Resolução nº 3, de 2 de março de 2011 que dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, a sua aplicação, a nova forma de cálculo devido à mudança de metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, e sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, diz:

*Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, **as farmácias e drogarias**, deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, **é um desconto mínimo obrigatório** a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.*

§2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

*Art. 4º O CAP fica definido em **24,38%** (vinte e quatro vírgula trinta e oito por cento), conforme metodologia descrita nos anexos I e II a esta Resolução.*

*Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003. **Parágrafo único** – As empresas produtoras de medicamentos responderão solidariamente com as distribuidoras pelas infrações por estas*

cometidas.

2.8.1.11. Portanto, parecem bem claras as disposições normativas acerca do tema. As vendas ao Governo Estadual devem ser parametrizadas da seguinte forma:

a) Aplica-se o PMVG, quando a aquisição advier:

I - De decisão judicial;

II - De medicamento previsto no anexo do Comunicado nº. 2, de 15 de fevereiro de 2012 (medicamento sobre incidência do CAP).

b) Aplica-se o PF, quando a aquisição advier:

I - Demais casos, ou seja, medicamento **NÃO** previsto no anexo do Comunicado nº. 2, de 15 de fevereiro de 2012 (medicamento sobre incidência do CAP).

2.8.1.12. Em ambos os casos, o preço previsto na tabela é o MÁXIMO. É o TETO. Não procede o argumento de que a tabela propõe preços mínimos e máximos. Ela propõe o máximo. É a lei.

2.8.1.13. No caso de inobservância por parte das empresas fornecedoras ao preço fixado pela CMED, a título de orientação, muito contribuí os antigos informes da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, constantes no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, senão veja:

(...)

Como proceder se uma empresa se nega a aplicar o CAP?

O Art. 8º da Resolução CMED nº 4, de 2006, prevê que o descumprimento do disposto nesta resolução sujeitará o infrator às sanções da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que “o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista em lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, deve ser **encaminhada denúncia, acompanhada de todos** os documentos comprobatórios, à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no endereço SIA Trecho 5 – Área Especial 57 – Bloco: E – 3º andar - CEP 71.205-050 Brasília/DF, bem como ao Ministério Público.

Nesse sentido fazemos menção à determinação do Tribunal de Contas da União, proferida no acórdão nº 1437/2007 do Plenário daquela corte de contas:

“(…) determinar ao Ministério da Saúde que dê ampla divulgação junto aos órgãos e entidades federais que fazem aquisições de medicamentos para atendimento da população, bem como junto às secretarias estaduais e municipais de saúde, acerca do teor das Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED nºs 2/2004 e 4/2006, bem como da Orientação Interpretativa nº 02/2006, da mesma Câmara, com vistas a alertar os gestores estaduais e municipais que, em caso de não observância das resoluções pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor público, deverá o gestor comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada de contas especial.”

Quais documentos devem acompanhar a denúncia?

* Cópia da Ata de Registro de Preços, ou documento equivalente, onde conste o produto adquirido, o número de registro na ANVISA, apresentação, identificação do fornecedor, preço previsto para a aquisição e preço obtido no certame;

* Cópia da Decisão Judicial (quando for o caso);

* Cópia das propostas apresentadas por cada uma das empresas participantes da licitação;

* Cópia da Nota Fiscal;

* Havendo recusa em cotar preços PMVG, deverão ser encaminhadas, além dos documentos acima citados, a solicitação de cotação do órgão responsável pela aquisição pretendida e, se houver, a recusa do fornecedor em cotar preços tendo como base o PMVG;

* Cópia de documento que comprove a existência de contrato que verse sobre a concessão de direitos exclusivos sobre a venda firmado entre empresa produtora de medicamentos e distribuidora, se houver; e

* Qualquer outro documento que o denunciante julgar conveniente.

Como obter maiores informações sobre o CAP?

Toda legislação referente ao CAP pode ser obtida no sítio eletrônico([colocar link](#))

Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas para o e-mail cap.cmед@anvisa.gov.br.

2.8.1.14. Nesse sentido, o Art. 8º da Resolução CMED nº 4, de 2006, prevê que o descumprimento do disposto nesta resolução sujeitará o infrator às sanções da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que “o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista em lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

2.8.1.15. Assim, **deve ser encaminhada DENÚNCIA**, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, bem como aos Ministérios Públicos Estadual e Federal.

2.8.1.16. Desta feita, são documentos que devem acompanhar a denúncia:

- a) Cópia da Ata de Registro de Preços, ou documento equivalente, onde conste o produto adquirido, o número de registro na ANVISA, apresentação, identificação do fornecedor, preço previsto para a aquisição e preço obtido no certame;
- b) Cópia da Decisão Judicial (quando for o caso);
- c) Cópia das propostas apresentadas por cada uma das empresas participantes da licitação;
- d) Cópia da Nota Fiscal;
- e) Havendo recusa em cotar preços PMVG, deverão ser encaminhadas, além dos documentos acima citados, a solicitação de cotação do órgão responsável pela aquisição pretendida e, se houver, a recusa do fornecedor em cotar preços tendo como base o PMVG;
- f) Cópia de documento que comprove a existência de contrato que verse sobre a concessão de direitos exclusivos sobre a venda firmado entre empresa produtora de medicamentos e distribuidora, se houver; e
- g) Qualquer outro documento que o denunciante julgar conveniente.

2.8.1.17. Em consonância com esse posicionamento, faz-se menção à determinação do Tribunal de Contas da União, proferida no acórdão nº 1437/2007 do Plenário daquela corte de contas:

“(…) determinar ao Ministério da Saúde que dê ampla divulgação junto aos órgãos e entidades federais que fazem aquisições de medicamentos para atendimento da população, bem como junto às secretarias estaduais e municipais de saúde, acerca do teor das Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED nºs 2/2004 e 4/2006, bem como da Orientação Interpretativa nº 02/2006, da mesma Câmara, com vistas a alertar os gestores estaduais e municipais que, em caso de não observância das resoluções pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor público, deverá o gestor comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada de contas especial.”

2.8.1.18. Logo, deve a Secretaria de Estado da Saúde apurar a responsabilidade do fornecedor (farmácia, distribuidor, outros), pois vender à administração pública em preço superior ao **TETO** previsto na tabela CMED. Tal tarefa é do gestor público, e a sua inércia em aplicar as punições devidas pode torná-lo coautor do dano, pois se presume compactuador da infração.

2.8.1.19. Importante frisar, mais uma vez, que a Administração Pública, antes de contratação, deve acautelar-se de ter diligenciado exaustivamente sobre a possibilidade de outras formas de contratação, inclusive quanto a eventual adesão a ata de registro de preço, na forma da legislação vigente.

2.8.1.20. É possível a aquisição de medicamentos, ainda que com valores acima do previsto na tabela CMED, desde que ocorra excepcionalmente, isto é, somente se a Administração Pública não conseguir adquirí-los de outra forma, seja por meio de adesão a ata de registro de preço em outros Estados, seja por meio de novas cotações. Em caso de o descumprimento de atos emanados pela CME, deve a Administração Pública providenciar o encaminhamento de denúncia, acompanhada dos documentos acima indicados, à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e aos Ministérios Públicos Estadual e Federal;

2.8.1.21. A Secretaria de Estado da Saúde deve apurar a responsabilidade do fornecedor (farmácia, distribuidor, outros), pois vender à administração pública em preço superior ao TETO previsto na tabela CMED. Tal tarefa é do gestor público, e a sua inércia em aplicar as punições devidas pode torná-lo coautor do dano, pois se presume compactuador da infração;

2.8.1.22. A Administração Pública, antes de contratação na forma aqui exposta, deve acautelar-se de ter diligenciado exaustivamente sobre a possibilidade de outras formas de contratação, inclusive quanto a eventual adesão a ata de registro de preço, na forma da legislação vigente.

2.8.2. **Do pagamento antecipado**

2.8.3. O pagamento antecipado continuará sendo avaliado de maneira individualizada por esta setorial, ou seja, a Secretaria pode fazer instrução do procedimento utilizando-se deste opinativo referencial, e havendo pedido de pagamento antecipado por parte de futura contratada, o prudente é submeter à consulta específica desta setorial.

2.8.4. Ainda assim, recomenda-se que a Pasta avalie os casos similares em que sempre os fornecedores estejam exigindo pagamento antecipado para efetivação da contratação, e se for o caso avalie e uma realidade daquele mercado, avalie já estabelecer no Termo de Referência a obrigação, visando tentar, desde esta etapa, obter benefícios para o Estado e indicando as condições previstas na Lei 14.133/2021 para o pagamento antecipado (art. 145), sem prejuízo da análise específica da PGE sobre o pagamento antecipado.

2.9. **DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS**

2.9.0.1. Como condição específica da importação de medicamento, deve-se cumprir as exigências da ANVISA. Nesse ponto, destaca-se a RDC nº 81/2008, que exige especialmente:

- 1) Autorização da ANVISA concedida à empresa (1 do Capítulo IV);
- 2) Apresentar licenciamento de importação;

3) Deve-se alertar à empresa que a importação do medicamento deve atender ao disposto no Capítulo V, incluindo as condições embalagem do produto. Além disso, deve constar a obrigação para a contratada cumprir o procedimento da RDC nº 81/2008.

2.9.0.2. Portanto, sempre que se tratar de contratação de medicamento sabidamente dependente de importação, deve-se estar incluídas as disposições da citada normativa no Termo de Referência.

2.10. **DO SEQUESTRO DOS VALORES PÚBLICOS**

2.10.0.1. A Secretaria deve sempre verificar antes da conclusão da contratação se não houve determinação judicial de bloqueio e sequestro de valores para atender a demanda, sendo necessário adequar os quantitativos a serem adquiridos a eventual valor já disponível à justiça.

2.11. **DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA**

2.11.0.1. Nos casos em que o Poder Judiciário condenar solidariamente o Estado de Rondônia com outro ente político (Município ou União Federal), cumpre à Secretaria, após a contratação, encaminhar o feito à Procuradoria do Contencioso (área da saúde) para ingresso de ação de ressarcimento ao erário

estadual.

2.12. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

2.12.1. Da instrução processual (Lei 14.133/2021)

2.12.1.1. Em primeiro momento, recomenda-se que os autos para contratação com base na Lei 14.133/2021, sejam instruídos, **obrigatoriamente, no mínimo**, com os documentos descritos no art. 72, bem como com aqueles necessários à consecução interna do procedimento:

- a) Decisão/Sentença que determinou a obrigação ao Estado de Rondônia;
- b) Documentos pessoais e laudo médico do autor da ação judicial;
- c) Negativa da unidade técnica da Secretaria quanto à obrigação imputada;
- d) Documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- e) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021;
- f) Quadro Comparativo de preço de mercado;
- g) Parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem atendimento dos requisitos exigidos;
- h) Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- i) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- j) Razão de escolha do contratado e justificativa de preço;
- k) Autorização da autoridade competente;
- l) Situação atualizada do processo judicial que ensejou a demanda.

2.12.1.2. No tocante às **alíneas "e" e "f" do item 2.12.1.1, devem ser observadas as orientações constantes no item 2.8 deste Parecer referencial.**

2.12.1.3. Quanto à **alínea g, deve-se inserir cópia do presente parecer referencial**, e havendo necessidade de eventual parecer técnico da Pasta, **acompanhado de ato de autoridade competente definida pelo Gestor da Pasta, atestando que os autos preenchem os requisitos previstos neste opinativo**

2.12.1.4. Relativamente à **alínea d**, a Secretaria deve avaliar e **justificar**, caso a caso, a necessidade de se elaborar estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. Ainda assim, recomenda-se que se tenha além do documento de formalização de demanda, o Termo de Referência, que deverá conter, **naquilo que couber**, os elementos descritos no inciso XXIII, do art. 6º da Lei 14.133/2021, bem como as disposições do art. 92 da Lei atinente às minutas de contratos, mesmo nos casos que não for obrigatória a emissão do instrumento contratual. Quais sejam:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

2.12.1.5. São **elementos mínimos** que devem constar no eventual instrumento substitutivo do contrato, conforme explanado alhures.

2.12.1.6. Ressalta-se que a Secretaria poderá incluir outros documentos que entender necessários ao procedimento.

2.12.2. **Frise-se a necessidade de se publicar o ato de dispensa, nos termos do art. 72, Parágrafo único da Lei 14.133/2021.**

2.12.3. As dispensas não amparam despesas já realizadas ou em andamento, e sim contratações futuras.

2.12.4. Reforça-se a necessidade de existir prévio lastro orçamentário e financeiro para atendimento da despesa.

2.12.5. Por fim, sempre que houver alguma questão jurídica não prevista na presente análise, é possível que os autos sejam encaminhados a esta setorial, instruindo os autos com despacho especificando qual ponto deve ser aclarado, **com a assinatura do Gestor Máximo da Pasta, em atendimento ao art. 2º, § 1º, I e II, da Portaria nº 41, de 14 de janeiro de 2022 da Procuradoria Geral do Estado, publicada no DIOF-RO nº 012 de 19/01/2022, sob pena de devolução dos autos, na forma do § 2º do citado artigo.**

2.12.6. **Da qualificação técnica**

2.12.7. A Lei nº 14.133/2021 em seus artigos 62 a 70, determina quais documentos poderão ser solicitados à empresa licitante. Deste modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais e o previsto no instrumento convocatório.

2.12.8. Quanto aos documentos de habilitação, orienta-se que a Secretaria designe em ato próprio servidor ou comissão para a sua avaliação.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

3.2. Reforça-se que nas contratações que visem dar cumprimento à decisão judicial é possível a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II da Lei 14.133/2021) ou em razão da emergência (art. 75, VIII da Lei 14.133/2021), neste último caso desde que não haja tempo hábil para a conclusão de certame licitatório, podendo ainda a Pasta se utilizar da ferramenta da dispensa eletrônica, com as podenrações constantes no presente Parecer, reforçando os seguintes pontos:

3.2.1. Nas dispensas com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021 deve a Administração Pública atentar-se quanto a vedação do fracionamento de despesa, conforme apontamentos do item 2.3.8 e seguintes do opinativo;

3.2.2. O simples fato de existir uma decisão judicial não conduz automaticamente à dispensa de

licitação. A dispensa de licitação em razão da emergência só será cabível caso não haja tempo hábil para concluir um procedimento licitatório em detrimento do cumprimento da ordem judicial;

3.2.3. Faculta-se à Pasta se utilizar da ferramenta de dispensa eletrônica prevista no PNCP, na forma do item 2.5 deste opinativo;

3.2.4. Nas hipóteses de contratação de objeto que tenha caráter contínuo, ou seja, cuja entrega/execução não seja imediata nem tenha pagamento único, é salutar que se preveja no Termo de Referência a possibilidade de celebração de instrumento contratual, nos termos do item 2.6.3 desta manifestação. Na necessidade de elaborar contrato deverão os autos ser encaminhados à PGE para elaboração e visto em todos os casos;

3.2.5. Dúvidas quanto ao teor da Decisão judicial e sua excoutoriedade devem ser direcionadas à setorial da PGE que encaminhou o feito para providências da SESA, ressaltando que esta setorial acompanha as consultas envolvendo as contratações visando o cumprimento do mandamento judicial;

3.2.6. **Sempre que for possível a Pasta deve estimar o valor da contratação seguindo os parâmetros do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021, alertando, desde já, que a somente a SAMS é insuficiente para verificar a compatibilidade das propostas com o preço de mercado. Assim, quando não for possível estimar o valor da contratação, deve ser justificada sua impossibilidade e solicitada da futura contratada as documentações previstas no art. 23, § 4º;**

3.2.7. Nas contratações destinadas a atender pacientes que residem em Municípios que não possuem estrutura de saúde para fornecimento do procedimento necessário, impondo o deslocamento do paciente a outra localidade, recomenda-se que a Secretaria avalie o custo dessa viagem, não só o valor de passagem, como por exemplo custos com transporte por ambulância e do seu acompanhante, para justificar a escolha do fornecedor e o preço;

3.2.8. Quando o paciente por questões médicas não poder se deslocar para executar o procedimento em outra localidade, é recomendável que na ocasião em que a Secretaria **já esteja ciente da situação clínica do paciente antes do início do procedimento de contratação**, busque somente empresas interessadas no Município de residência do paciente, de modo a justificar a escolha do fornecedor e o preço;

3.2.9. Nos casos em que somente houver um único fornecedor no Município do paciente, sua contratação fica restrita a demonstração desta exclusividade, seja por documento de órgão externo ou até mesmo por ato de servidor público da Pasta atestando a inexistência de outros fornecedores, bem como da impossibilidade de deslocamento do paciente e/ou vantajosidade em relação ao custo de transporte do paciente para outra localidade;

3.2.10. É possível a aquisição de medicamentos, ainda que com valores acima do previsto na tabela CMED, desde que ocorra excepcionalmente, isto é, somente se a Administração Pública não conseguir adquiri-los de outra forma, seja por meio de adesão a ata de registro de preço em outros Estados, seja por meio de novas cotações. Em caso de o descumprimento de atos emanados pela CME, deve a Administração Pública providenciar adote o procedimento descrito no item 2.8, com denúncia à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, devendo ainda a Secretaria de Estado da Saúde deve apurar a responsabilidade do fornecedor (farmácia, distribuidor, outros), que vender à administração pública em preço superior ao TETO previsto na tabela CMED. Tal tarefa é do gestor público, e a sua inércia em aplicar as punições devidas pode torná-lo coautor do dano, pois se presume compactuador da infração;

3.2.11. Sempre que possível, a Administração Pública, antes de contratação na forma do item 2.8 deste opinativo, deve acautelar-se de ter diligenciado exaustivamente sobre a possibilidade de outras formas de contratação, inclusive quanto a eventual adesão a ata de registro de preço, na forma da legislação vigente;

3.2.12. Quando se tratar de medicamento importado, reitera-se a necessidade de cumprimento por parte do fornecedor das regras da RDC nº 81/2008, bem como consignar suas diretrizes no Termo de Referência, na forma do item 2.6.9 deste parecer.

3.2.13. Além do documento de formalização de demanda, deve ser incluído o Termo de Referência, o qual deve conter, **naquilo que couber**, os elementos descritos no inciso XXIII, do art. 6º da Lei 14.133/2021, bem como as disposições do art. 92 da Lei atinente às minutas de contratos, mesmo nos

casos que não for obrigatória a emissão do instrumento contratual;

3.2.14. Deve ser providenciada a ratificação e publicação da dispensa de licitação, conforme a hipótese legal, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 da Lei 14.133/2021, sob pena de invalidade do ato da contratação;

3.2.15. O setor responsável pela abertura e instrução dos processos deve sempre verificar, antes da conclusão da contratação, se não houve determinação judicial de bloqueio e sequestro de valores para atender a demanda, sendo necessário adequar os quantitativos a serem adquiridos a eventual valor já disponível à justiça;

3.2.16. Nos casos em que o Poder Judiciário condenar solidariamente o Estado de Rondônia com outro ente político (Município ou União Federal), cumpre à Secretaria, após a contratação, encaminhar o feito à Procuradoria do Contencioso (área da saúde) para ingresso de ação de ressarcimento ao erário estadual;

3.2.17. As dispensas não amparam despesas já realizadas ou em andamento, e sim contratações futuras.

3.3. Em relação à contratação emergencial, deve a Secretaria se acautelar se o caso não envolve **emergência ficta**, seguindo os parâmetros explanados no item 2.4. Vale alertar que apenas como um norte, mas sem pretensão de esgotar a questão, qualquer contratação para atender **decisão judicial datada de mais de 6 (seis) meses deve ser presumidamente ficta**.

3.4. Constatada a **emergência ficta**, deve haver a respectiva apuração de responsabilidade, remetendo-se **cópia do feito à SESAUCOARE, unidade da Secretaria específica para investigação dessas situações**.

3.5. Diante da elaboração do presente parecer referencial, os processos que instruem as contratações diretas com fundamento no art. 75, II e VIII, para atendimento das determinações judiciais e obrigações delas derivadas, estarão dispensados do envio a esta Procuradoria, desde que cumpridas as exigências formais destacadas no presente parecer.

3.6. Por fim, para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com:

a) cópia integral deste parecer referencial; e

b) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

3.7. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta Procuradoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, na forma disciplinada no art. 2º, § 1º, I e II, da Portaria nº 41, de 14 de janeiro de 2022 da Procuradoria Geral do Estado, publicada no DIOF-RO nº 012 de 19/01/2022, sob pena de devolução dos autos, na forma do § 2º do citado artigo.

3.8. Recomenda-se à Secretaria que observe atentamente do 2.3 ao 2.12, que corresponde à parte da fundamentação que se analisou detalhadamente os temas do objeto do presente parecer referencial.

3.9. É o Parecer, que deixo de submeter à consideração e deliberação superior para aprovação, nos termos do art. 10 da Resolução 08/2019/CS/PGE-RO e art. 1º, § 4º, da Portaria 558/2023/PGE-RO.

3.10. Dê-se ciência ao Procurador Geral do Estado.

Porto Velho, data e horário do sistema.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 28/09/2023, às 01:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035933736** e o código CRC **0CFACE57**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.002614/2023-92

SEI nº 0035933736

BRASILIA, 2 DE MARCO DE 2026

FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

DISPENSA COM MANDADO JUDICIAL Nº 0036.057717/2025-82 - PROCESSO Nº 0036.057717/2025-82
ABERTURA: 02/03/2026 ÀS 09:00 HORAS

PROPOSTA COMERCIAL

Proponente: CM Hospitalar S/A - CNPJ 12.420.164/0036-87 - Insc. Est. Nº 0827230900200 - Insc. Mun. - Endereço: AER INTERNACIONAL DE BRASILIA - AREAS EXTERNAS UC4.047 ARMZ.17/18/19/20/21/38/3 - LAGO SUL - BRASILIA/DF - CEP 71608900

Item	Descrição	Marca	Procedência	Embal.	Qtde	Un	VI.Unit.	VI.Total
001	DUPIXENT 300MG CX 2SERP 2ML +SIST SEG SANOFI MEDLEY (G)	SANOFI MEDLEY RMS: 1832603350016	NACIONAL	CX C\ 2	18	UN	3.931,44	70.765,92

*OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

** APLICADO DESCONTO CAP DE 21,53%.

*EMPENHAR NO CNPJ ACIMA

*OBSERVAÇÃO: Solicitamos prazo de entrega de 15 dias após recebimento do empenho, pois por tratar-se de ação judicial, necessitamos do empenho para efetuar a compra no fabricante.

*FAVOR NÃO EMPENHAR QUANTIDADE MAIOR DO QUE FOI COTADA.

* FATURAMENTO MINIMO 300,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 70.765,92 (SETENTA MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

CONDIÇÕES COMERCIAIS:

- Condições de Entrega : 15 DIAS
- Validade da Proposta : 60 DIAS
- Prazo de Pagamento : 30 DIAS
- Validade do Registro de Preços : CONFORME EDITAL
- Validade dos Produtos : CONFORME EDITAL
- Frete/IPI : Inclusos
- Dados Bancários : BANCO: BANCO DO BRASIL – BRA-DF 2 - AG: 3400-2 - C/C: 6350-9

LETICIA MACHADO VILLADOURO
SUPERVISORA DE LICITACOES
RG: 54.770.617-0 - CPF: 45224969824
Fone: (16) 2101-9400 - Fax:
e-Mail: BRASIL.LICITA@VIVEO.COM.BR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

JUSTIFICATIVA

DE: SESAU - NDJPL

PARA: SESAU - SE

PROCESSO: 0036.057717/2025-82

OBJETO: Aquisição do medicamento **DUPLUMABE 300 MG** para atender as necessidades da Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais - CCMJ, por **Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

1. DOS REQUISITOS LEGAIS

1.1. Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”. No ensinamento de Matheus Carvalho:

[...]

a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

1.2. Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame.

1.3. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

1.4. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira: “em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

1.5. Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

1.6. Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

1.7. Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

1.8. Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 75 – É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

1.9. Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 75, inciso VIII, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”:

[...]

a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.

(obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes).

1.10. É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

1.11. Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

1.12. Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 VI - razão da escolha do contratado;
 VII - justificativa de preço;
 VIII - autorização da autoridade competente.

2. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PACIENTE QUE SERÁ ATENDIDO

Sobreveio a esta setorial a necessidade de instauração de processo administrativo para aquisição do medicamento **DUPILUMABE 300 MG** para atender o requerente **H.C.V.**, oriundo da determinação judicial **7042715-72.2025.8.22.0001**.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- 3.1. A Constituição Federal de 1988 deixa clara a garantia do direito à vida e saúde a todos, sendo este configurado como direito fundamental da população, de maneira que o direito à saúde se consubstancia não apenas no fornecimento de atendimento em unidades hospitalares, mas também para realização de exames médicos, fornecimento de medicamentos, remédios ou similares;
- 3.2. Dessa maneira, a Constituição assegura ao paciente o acesso igualitário à saúde, recaindo este ônus sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para este fim, conforme prevê o Art. 6 e 196 do referido dispositivo;
- 3.3. O art. 6º da Constituição Federal de 1988, prevê que o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196, da CF determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de forma que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos;
- 3.4. Ademais, a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento constitucional previsto no art. 1º, III, da CF/88, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CF). Posto isso, o Direito à Vida se traduz como o maior de todos os direitos e sua relevância é tamanha a ponto de constar expressamente no caput do art. 5º, da CF, sendo, inclusive, pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por essa razão, precisa ser garantido com absoluta primazia sob os demais;
- 3.5. Além das garantias constitucionais, a Lei nº 8.080 de 1990, ao dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes assegura a todo indivíduo o direito fundamental da saúde, cabendo ao Estado e ao Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, determinado, inclusive, quais são os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 7º da referida Lei, bem como inclui a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7, I). Desta feita, todo e qualquer cidadão tem direito à saúde, sendo o Poder Público responsável obrigacional pelo atendimento deste direito de caráter fundamental e indisponível;
- 3.6. Considerando então que a saúde, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, é um direito de todos e dever do Estado, é evidente a responsabilidade do Estado pela manutenção da vida, saúde e dignidade do paciente, devendo este ente tomar as providências necessárias para suprir a necessidade dos pacientes, visto que o acesso à saúde é universal e igualitário, devendo todos serem atendidos isonomicamente, independentemente da natureza da doença da portadora, do tipo de medicamento que se necessite ou da espécie de procedimento que precise, sob pena de violação do direito constitucional da isonomia.
- 3.7. O paciente incluído na presente aquisição necessita do uso do medicamento **DUPILUMABE 300 MG**, de modo que solicitou a aquisição pelas vias judiciais, resultando em determinação para que o Estado fornecesse o medicamento ao paciente pleiteante.
- 3.8. Diante disso, conforme Parecer Técnico Farmacêutico citado e lincado no Documento de Oficialização de Demanda 8 (67497398), o qual informa que o medicamento não está sendo fornecido pela rede SUS e solicitando assim a sua aquisição para atendimento ao paciente em questão.
- 3.9. Ante o exposto e considerando que o medicamento pleiteado não está sendo fornecido pela rede estadual de saúde nesse momento, de modo que todos os meios possíveis para a sua realização na rede pública do Estado de Rondônia foram esgotados, se faz necessária a aquisição do medicamento **DUPILUMABE 300 MG**, para atender as determinações judiciais, pautadas na necessidade de aquisição dos medicamentos, neste caso, via mandado judicial.
- 3.10. Considerando o Artigo nº 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz que é dispensável a licitação, quando das seguintes hipóteses:
 VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
- 3.11. Considerando a emergencialidade da aquisição em razão do prazo concedido para cumprimento das determinações judiciais supracitadas, não pudemos nos furtar da adoção de medidas imediatas para dotar de capacidade responsiva.
- 3.12. Salientamos que, referente aos medicamentos supracitados, ocorre através de processo licitatório para a regularização dos mesmos perante a rede SUS.
- 3.13. **Assim sendo, justifica-se a pretendida solicitação para cumprimento dos referidos mandados judiciais.**

4. DA ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

4.1. Considerando que foi realizada a cotação, conforme Quadro Estimativo de Preços (69828635), estipulou-se o valor médio total estimado para contratação, o montante de R\$ 106.419,56 (cento e seis mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), vejamos:

QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	BANCO DE PREÇOS - 69828211						CM Hospitalar S/A - CNPJ 12.420.164/0036-87 - 69657658	BPS - BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE- 69828292	PREÇO MÍNIMO (R\$)	PREÇO MEDIANA (R\$)	MÉDIA DE PREÇOS UNITÁRIO (R\$)	DESVIO PADRÃO
				V. Unitário 1	V. Unitário 2	V. Unitário 3	V. Unitário 4	V. Unitário 5	V. Unitário 6						
1	DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL	SERINGA	26	3931,44	3956,01	3956,01	3956,01	3965,85	4033,15	3931,44	5014,56	3931,44	3956,01	4.093,06	373,69
VALOR TOTAL (R\$)															

4.2. **O valor estimado da contratação é de R\$ 106.419,56 (cento e seis mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos).**

5. DA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA E-MAIL

Considerando que a primeira tentativa de aquisição via Dispensa Eletrônica referente ao Aviso nº 33 (ID 68181321) e publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sob nº 36/2026 (ID 68243511), tendo em vista que a fase externa da dispensa de licitação foi iniciada com a abertura de prazo de 3 (três) dias úteis para cadastramento de propostas, no período de 15/01/2026, às 09h00, até 20/01/2026, às 09h00, e obteve como resultado o status de FRACASSADO (69020281).

Após a atualização do Relatório de Pesquisa de Preços, visando a tentativa de Contratação Direta com fornecedores via e-mail (69828635).

Conforme o e-mail enviado (69542839), solicitando propostas de valores referentes aos medicamentos pleiteados pelos requerentes com o intuito de contratação direta.

Considerando a proposta enviada pelo fornecedor participante (69657658).

Após análise jurídica realizada pela Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais – CCMJ (Despacho IDs 70150978), foi informado que houve sequestro de valores referente a esta demanda, para atender o pleiteante por **3 (três) meses**, impactando na fase subsequente do certame dos mesmo com a **retirada de 7**

seringas do medicamentos pleiteado.

Após emissão da Análise (IDs 70106528), foi habilitada a empresa vencedora quanto ao **item 1** regularmente classificado.

Conforme Relatório de Pesquisa de Preços (ID 69828635), que informa a empresa participante, restou vencedora o respectivo item citado abaixo:

- **CM HOSPITALAR S/A, CNPJ nº 12.420.164/0036-87 – Item 1**, correspondente ao montante de R\$ 74.697,36 (setenta e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)

Assim, para fins de homologação e emissão da respectiva Nota de Empenho, consolida-se o valor total adjudicado em **R\$ 74.697,36 (setenta e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)**, correspondente aos **item 1**, conforme planilha consolidada nos autos.

ITEM	REQUERENTE	MEDICAMENTO	VENCEDORA DO CERTAME	CNPJ	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	H.C.V.	DUPILUMABE 300 MG	CM HOSPITALAR S/A	12.420.164/0036-87	19	R\$ 3.931,44	R\$ 74.697,36
TOTAL							R\$ 74.697,36

6. DO PARECER REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Foi emitida a Análise de Habilitação 5 (70036396) pelo qual conclui-se que a empresa supracitada, **encontra-se HABILITADA**, não possuindo pendências nos documentos habilitatórios.

7. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

7.1. O critério de julgamento da proposta previsto no Termo de Referência (67913294), é de **Menor Valor por Item**.

7.2. Considerando a análise realizada via tabela CMED (70036396), o valor ofertado encontra-se dentro dos parâmetros da mesma.

7.3. Diante do exposto a análise de habilitação supracitada no item 6, demonstra-se a razão para escolha do fornecedor.

7.4. Ademais, restou comprovado que a empresa não ofertou valor exorbitante para contratação com o Estado, sendo o preço ofertado compatível com o mercado, visto que a empresa apresentou valor compatível com o valor total estimado para a contratação.

7.5. Considerando que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação, conforme Termo de Referência (67913294) e Parecer Referencial 123/2023-PGE-SESAU(71162745).

7.6. Considerando que este processo de compra está em consonância com o Parecer Referencial nº 123/2023-PGE-SESAU (71162745).

7.7. Pelo exposto, a Empresa relacionada na tabela acima, foi a proponente que apresentou o **MENOR VALOR POR ITEM**, correspondente ao montante de **R\$ 74.697,36 (setenta e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)**, conforme Proposta da Empresa vencedora do certame.

8. DA FORMA DE PAGAMENTO:

8.1. O pagamento será realizado através de Nota de Empenho, conforme estabelece o Termo de Referência (67913294).

9. AUTORIZO DO GESTOR

9.1. Consubstanciado no acima evidenciado, declaro que a contratação em tela se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada Parecer Referencial nº 123/2023/PGE-SESAU (71162745) e autorizo a Homologação.

Porto Velho, 13 de abril de 2026.

-assinatura eletrônica-

MARLON GLEISON EIRADO DA SILVA
Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU
Administrador Hospitalar
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-

ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA
Gerente de Compras
Central de Compras - CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-

ROSELAINÉ DE SOUZA CHAGA
Secretária Executiva de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marlon Gleison Eirado da Silva**, Técnico(a), em 15/04/2026, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu**, Chefe de Unidade, em 15/04/2026, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA**, Gerente, em 15/04/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga, Secretário(a) Executivo(a)**, em 16/04/2026, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71161701** e o código CRC **726B104B**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.057717/2025-82

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **EMERGÊNCIA**, para a **AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO DUPILUMABE 300 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL, CONFORME SOLICITAÇÃO MÉDICA ANEXADA NOS AUTOS.**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	ITEM	VALOR
CM HOSPITALAR S/A	12.420.164/0036-87	1	R\$ 70.765,92
VALOR TOTAL			R\$ 70.765,92

Conforme Termo de Referência (67913294), Justificativa da Contratação (71161701), Parecer nº 123/2023/PGE-SESAU (71162745), Motivação da Homologação (71161628) e Análise nº 119/2026/SESAU-NAP (71287915). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Artigo Nº 72, Parágrafo único da Lei Federal Nº14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a dispensa de licitação no valor total de **R\$ 70.765,92 (setenta mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).**

ROSELAINÉ DE SOUZA CHAGA
Secretária Executiva de Estado da Saúde
(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Junior Santana de Araujo**, Gerente, em 16/04/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga, Secretário(a) Executivo(a)**, em 17/04/2026, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71287949** e o código CRC **834576D9**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.057717/2025-82

SEI nº 71287949

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

ERRATA

Referente a Justificativa (71161701).

Onde se lê:

Item 5.

ITEM	REQUERENTE	MEDICAMENTO	VENCEDORA DO CERTAME	CNPJ	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	H.C.V.	DUPIUMABE 300 MG	CM HOSPITALAR S/A	12.420.164/0036-87	19	R\$ 3.931,44	R\$ 74.697,36
TOTAL							R\$ 74.697,36

Lê-se:

Item 5.

ITEM	REQUERENTE	MEDICAMENTO	VENCEDORA DO CERTAME	CNPJ	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	H.C.V.	DUPIUMABE 300 MG	CM HOSPITALAR S/A	12.420.164/0036-87	18	R\$ 3.931,44	R\$ 7.765,92
TOTAL							R\$ 70.765,92

A quantidade foi modificada para 18 seringas seguindo o exigido no Termo de Referência.

Porto Velho, 17 de abril de 2026.

-assinatura eletrônica-
MARLON GLEISON EIRADO DA SILVA
 Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
 NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-
RICARDO CORRÊA DE ABREU
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Marlon Gleison Eirado da Silva, Técnico(a)**, em 17/04/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Chefe de Unidade**, em 18/04/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71366886** e o código CRC **4EFD72CB**.

Referência: Caso responda este(a) Errata, indicar expressamente o Processo nº 0036.057717/2025-82

SEI nº 71366886